

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CEE) n.º 2199/91 do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que altera pela quarta vez o Regulamento (CEE) n.º 2390/89, que estabelece as regras gerais para a importação de vinhos, sumos e mostos de uvas ..... 1
- \* Regulamento (CEE) n.º 2200/91 do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que altera pela quinta vez o Regulamento (CEE) n.º 1873/84, que autoriza a oferta e o fornecimento para consumo humano directo de certos vinhos importados susceptíveis de terem sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CEE) n.º 822/87 ..... 2
- \* Regulamento (CEE) n.º 2201/91 do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3677/89 no que se refere ao título alcoométrico volúmico total de determinados vinhos de qualidade importados da Hungria ..... 3
- Regulamento (CEE) n.º 2202/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 4
- Regulamento (CEE) n.º 2203/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 6
- Regulamento (CEE) n.º 2204/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ..... 8
- Regulamento (CEE) n.º 2205/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas ..... 11
- Regulamento (CEE) n.º 2206/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas ..... 13
- \* Regulamento (CEE) n.º 2207/91 da Comissão, de 23 de Julho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2006/80, que estabelece os centros de intervenção dos cereais ..... 15

Preço : 16 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CEE) n.º 2208/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1059/83, relativo aos contratos de armazenagem para vinho de mesa, mosto, mosto concentrado e mosto concentrado rectificado .....	29
* Regulamento (CEE) n.º 2209/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa os preços de compra e as ajudas, bem como determinados outros elementos aplicáveis, para a campanha de 1991/1992, às medidas de intervenção no sector vitivinícola .....	31
* Regulamento (CEE) n.º 2210/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que diminui os preços de base e de compra das maçãs para a campanha de 1991/1992, na sequência da superação do limiar de intervenção fixado para a campanha de 1990/1991 .....	40
* Regulamento (CEE) n.º 2211/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 598/91 do Conselho para o fornecimento de diversos lotes de concentrado de tomate destinado à população da União Soviética .....	42
* Regulamento (CEE) n.º 2212/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que determina as normas de execução relativas a uma acção de urgência para o fornecimento de manteiga à Roménia que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88 .....	47
* Regulamento (CEE) n.º 2213/91 da Comissão, de 24 de Julho de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 8 (número de ordem 40.0080), 16 (número de ordem 40.0160) e 22 (número de ordem 40.0220) originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho .....	53
* Regulamento (CEE) n.º 2214/91 da Comissão, de 24 de Julho de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 1 (número de ordem 40.0010), 22 (número de ordem 40.0220), 23 (número de ordem 40.0230) e 31 (número de ordem 40.0310), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho .....	55
* Regulamento (CEE) n.º 2215/91 da Comissão, de 24 de Julho de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 10 (número de ordem 40.0100) 18 (número de ordem 40.0180), 39 (número de ordem 40.0390), 40 (número de ordem 40.0400) e 74 (número de ordem 40.0740), originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho .....	57
* Regulamento (CEE) n.º 2216/91 da Comissão, de 24 de Julho de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 29 (número de ordem 40.0290), 72 (número de ordem 40.0720) e 78 (número de ordem 40.0780), originários da Tailândia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho .....	59
Regulamento (CEE) n.º 2217/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que suprime o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha .....	61
Regulamento (CEE) n.º 2218/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa as restituições à exportação de azeite .....	62
Regulamento (CEE) n.º 2219/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3192/90 .....	64

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n° 2220/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas .....	66
Regulamento (CEE) n° 2221/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos .....	69
Regulamento (CEE) n° 2222/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas .....	89
Regulamento (CEE) n° 2223/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	92
Regulamento (CEE) n° 2224/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	94
Regulamento (CEE) n° 2225/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte .....	97
Regulamento (CEE) n° 2226/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte .....	99
Regulamento (CEE) n° 2227/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	101

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

91/375/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 13 de Março de 1991, relativa aos créditos atribuídos pelas autoridades belgas a diferentes armadores para a construção de nove navios — Auxílio n° C 32/90 (ex NN 61/90) .....** 105

91/376/CEE :

- \* **Directiva da Comissão, de 25 de Junho de 1991, que altera a Directiva 86/109/CEE que limita a comercialização das sementes de certas espécies de plantas forrageiras e de plantas oleaginosas e de fibras às sementes que tenham sido oficialmente certificadas como sendo « sementes de base » ou « sementes certificadas » .....** 108

91/377/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 28 de Junho de 1991, que autoriza a República Italiana a instituir medidas de vigilância intracomunitária em relação às importações de bananas originárias de certos países terceiros, introduzidas em livre prática nos outros Estados-membros .....** 111

91/378/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 1 de Julho de 1991, que reconhece Portugal como um Estado-membro oficialmente indemne de peste suína no contexto da erradicação da doença e altera pela quinta vez a Decisão 81/400/CEE, que estabelece o estatuto dos Estados-membros relativo à peste suína clássica para erradicação desta .....** 113

91/379/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 4 de Julho de 1991, que altera a Decisão 86/77/CEE, relativa à aprovação de operações de ajuda alimentar realizadas por organismos com fins humanitários, dispensando-os da aplicação dos montantes compensatórios monetários .....** 114

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2199/91 DO CONSELHO****de 22 de Julho de 1991****que altera pela quarta vez o Regulamento (CEE) nº 2390/89, que estabelece as regras gerais para a importação de vinhos, sumos e mostos de uvas**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 70º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 2 do artigo 1º e o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2390/89 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2179/90 <sup>(4)</sup>, prevêem facilidades de importação para os produtos vitivinícolas originários de países terceiros que ofereçam garantias especiais no que diz respeito ao certificado de origem e de conformidade, bem como ao boletim de análise ; que

o nº 2 do artigo 3º do citado regulamento limita as referidas facilidades a um período experimental que expira em 31 de Julho de 1991 ; que, tendo em conta o prazo necessário para a introdução do futuro regime, é conveniente prorrogar por três meses o período atrás referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

No nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2390/89, a data de 31 de Julho de 1991 é substituída pela de 31 de Outubro de 1991.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. DANKERT

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 232 de 9. 8. 1989, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 198 de 28. 7. 1990, p. 10.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2200/91 DO CONSELHO**

de 22 de Julho de 1991

que altera pela quinta vez o Regulamento (CEE) nº 1873/84, que autoriza a oferta e o fornecimento para consumo humano directo de certos vinhos importados susceptíveis de terem sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CEE) nº 822/87

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 73º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 1 do artigo 70º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que os produtos importados referidos nesse artigo devem ser acompanhados de um certificado que ateste que esses produtos obedecem às disposições a que estão sujeitas a produção, a colocação em circulação e, se for caso disso, a entrega para consumo humano directo no país terceiro de que são originários;

Considerando que o nº 1 do artigo 73º do citado regulamento prevê que os produtos importados em questão que tenham sido objecto de práticas enológicas não permitidas pela regulamentação comunitária ou não conformes às disposições do referido regulamento ou às disposições

adoptadas em sua execução não podem, salvo derrogação, ser oferecidos ou entregues para consumo humano directo; que o Conselho derogou a esse princípio pelo Regulamento (CEE) nº 1873/84<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2180/90<sup>(4)</sup>; que o prazo de validade dessa derrogação expira em 31 de Julho de 1991; que, a fim de que as consultas possam continuar a desenvolver-se entre a Comunidade e o país terceiro em causa, na óptica de um eventual acordo no sector em questão, é conveniente prorrogar por um ano o prazo de validade da referida derrogação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1873/84, a data de 31 de Julho de 1991 é substituída pela de 31 de Julho de 1992.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. DANKERT

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 176 de 3. 7. 1984, p. 6.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 198 de 28. 7. 1990, p. 11.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2201/91 DO CONSELHO

de 22 de Julho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3677/89 no que se refere ao título alcoométrico volúmico total de determinados vinhos de qualidade importados da Hungria

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 70º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 70º do Regulamento (CEE) nº 822/87, os vinhos originários de um país terceiro, com excepção dos vinhos espumantes e dos vinhos licorosos destinados ao consumo humano directo, não podem ser importados na Comunidade se o seu título alcoométrico volúmico total ultrapassar 15. % vol;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 3677/89 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1989, relativo ao título alcoométrico volúmico total e ao teor de acidez total de certos vinhos de qualidade importados e

que revoga o Regulamento (CEE) nº 2931/80<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2178/90<sup>(4)</sup>, se derogou ao referido princípio em relação a determinados vinhos húngaros, de acordo com o disposto no nº 2, alínea a), do artigo 70º do Regulamento (CEE) nº 822/87; que o prazo de validade da citada derrogação expira em 31 de Agosto de 1991; que, na óptica de um acordo a celebrar eventualmente entre a Comunidade e a Hungria sobre o sector vitivinícola, é conveniente prorrogar por um ano o prazo de validade da citada derrogação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3677/89, a data de 31 de Agosto de 1991 é substituída pela de 31 de Agosto de 1992.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. DANKERT

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 360 de 9. 12. 1989, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 198 de 28. 7. 1990, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2202/91 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1844/91 da Comissão <sup>(5)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Julho de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1844/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	129,35 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	129,35 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	165,32 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 90	165,32 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	154,14
1001 90 99	154,14
1002 00 00	136,33 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	139,31
1003 00 90	139,31
1004 00 10	113,15
1004 00 90	113,15
1005 10 90	129,35 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	129,35 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	138,52 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	48,09
1008 20 00	114,35 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	29,22 <sup>(2)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	29,22
1101 00 00	228,80 <sup>(8)</sup>
1102 10 00	203,43 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	269,24 <sup>(8)</sup>
1103 11 90	247,10 <sup>(8)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2203/91 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Julho de 1991 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	0	0	0,22
0712 90 19	0	0	0	0,22
1001 10 10	0	0	0	2,82
1001 10 90	0	0	0	2,82
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	19,34	19,34	19,34
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0,22
1005 90 00	0	0	0	0,22
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2204/91 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1991

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 728/91<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 729/91<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86<sup>(8)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 730/91<sup>(10)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano<sup>(11)</sup>,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78<sup>(12)</sup>, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite ;Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite<sup>(13)</sup>, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes ;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros ; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros ;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 22 e 23 de Julho de 1991 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento ;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos ; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente ; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

*Artigo 2º*

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.<sup>(4)</sup> JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.<sup>(6)</sup> JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 2.<sup>(7)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.<sup>(8)</sup> JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.<sup>(10)</sup> JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 3.<sup>(11)</sup> JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.<sup>(12)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.<sup>(13)</sup> JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

## Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

*(Em ECUs/100 kg)*

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	77,00 <sup>(1)</sup>
1509 10 90	77,00 <sup>(1)</sup>
1509 90 00	89,00 <sup>(2)</sup>
1510 00 10	77,00 <sup>(1)</sup>
1510 00 90	122,00 <sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

<sup>(2)</sup> Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

<sup>(3)</sup> Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

## ANEXO II

## Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

*(Em ECUs/100 kg)*

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	16,94
0711 20 90	16,94
1522 00 31	38,50
1522 00 39	61,60
2306 90 19	6,16

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2205/91 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Julho de 1991**  
**que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de**  
**carnes de bovinos não congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas foram fixados no Regulamento da Comissão (CEE) nº 1827/91<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1827/91 aos dados e cotações

de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em vigor actualmente, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas constam do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 28. 6. 1991, p. 45.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

*(Em ECU/100 kg)*

Código NC	Jugoslávia <sup>(2)</sup>	Áustria / Suécia / Suíça	Outros países terceiros
— Peso em vivo —			
0102 90 10	—	26,638	(1) 124,192
0102 90 31	21,788	26,638	(1) 124,192
0102 90 33	—	26,638	(1) 124,192
0102 90 35	21,788	26,638	(1) 124,192
0102 90 37	21,788	26,638	(1) 124,192
— Peso líquido —			
0201 10 10	—	50,613	(1) 235,964
0201 10 90	41,397	50,613	(1) 235,964
0201 20 21	—	50,613	(1) 235,964
0201 20 29	41,397	50,613	(1) 235,964
0201 20 31	—	40,491	(1) 188,771
0201 20 39	33,118	40,491	(1) 188,771
0201 20 51	49,677	60,736	(1) 283,157
0201 20 59	49,677	60,736	(1) 283,157
0201 20 90	—	75,919	(1) 353,946
0201 30 00	—	86,841	(1) 404,864
0206 10 95	—	86,841	(1) 404,864
0210 20 10	—	75,919	353,946
0210 20 90	—	86,841	404,864
0210 90 41	—	86,841	404,864
0210 90 90	—	86,841	404,864
1602 50 10	—	86,841	404,864
1602 90 61	—	86,841	404,864

(1) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90 alterado, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(2) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CEE) nº 1368/88 da Comissão (JO nº L 126 de 20. 5. 1988, p. 26).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2206/91 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Julho de 1991**  
**que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de bovinos congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1828/91<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1828/91 aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os

direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas constam do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 28. 6. 1991, p. 49.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas<sup>(1)</sup>

*(Em ECUs/100 Kg)*

Código NC	Montante
	— Peso líquido —
0202 10 00	( <sup>1</sup> ) 187,587
0202 20 10	( <sup>1</sup> ) 187,587
0202 20 30	( <sup>1</sup> ) 150,070
0202 20 50	( <sup>1</sup> ) 234,484
0202 20 90	( <sup>1</sup> ) 281,381
0202 30 10	( <sup>1</sup> ) 234,484
0202 30 50	( <sup>1</sup> ) 234,484
0202 30 90	( <sup>1</sup> ) 322,650
0206 29 91	( <sup>1</sup> ) 322,650

<sup>(1)</sup> De acordo com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, alterado, os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2207/91 DA COMISSÃO**

de 23 de Julho de 1991

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2006/80, que estabelece os centros de intervenção dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1145/76 do Conselho <sup>(3)</sup> fixa os regimes aplicáveis para a determinação dos centros de intervenção no sector dos cereais;Considerando que os centros de intervenção foram determinados pelo Regulamento (CEE) nº 2006/80 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1595/91 <sup>(5)</sup>; que, nos termos das consultas previstas no nº 7 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é conveniente alterar a lista desses centros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As partes «FRANÇA» e «GRÉCIA» do anexo do Regulamento (CEE) nº 2006/80 são substituídas pelos anexos I e II do presente regulamento.

2. Os centros de intervenção de «Grimmen» e «Neubuckow» (Länder Mecklenburg-Vorpommern) que constam da parte «REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA» são, respectivamente, substituídos pelos centros de «Stralsund» e de «Wismar».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 130 de 19. 5. 1976, p. 8.<sup>(4)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1980, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 148 de 13. 6. 1991, p. 14.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Centros de intervención Interventionscentre Interventionsort Κέντρα παρέμβασης Intervention centres Centres d'intervention Centri di intervento Interventiecentrum Centros de intervenção	Trigo blando Blød hvede Weichweizen Σίτος μαλακός Common wheat Froment tendre Fruento tenero Zachte tarwe Trigo mole	Centeno Rug Roggen Σίκαλις Rye Seigle Segala Rogge Centeio	Cebada Byg Gerste Κριθή Barley Orge Orzo Gerst Cevada	Trigo duro Hård hvede Hartweizen Σίτος σκληρός Durum wheat Froment dur Fruento duro Durum tarwe Trigo duro	Maíz Majs Mais Αραβόσιτος Maize Mais Granturco Mais Milho	Sorgo Sorghum Sorghum Σόργο Sorghum Sorgho Sorgo Sorgho Sorgo
1	2	3	4	5	6	7
<b>FRANCE</b>						
<b>Ain — 01</b>						
Bourg-en-Bresse	+	-	+	-	-	-
La Vallebonne	+	-	+	-	+	-
Villars-les-Dombes	-	-	-	-	+	-
<b>Aisne — 02</b>						
Berry-au-Bac	+	-	+	-	-	-
Château-Thierry	+	-	+	-	+	-
Laon	+	-	+	-	-	-
Marle	+	-	+	-	-	-
Saint-Quentin / Flavy-le-Martel	+	-	+	-	-	-
Soissons / Bucy-le-Long	+	-	+	+	+	-
<b>Allier — 03</b>						
Gannat	+	-	+	-	+	-
La Ferté-Hauterive	+	-	-	-	+	-
Montluçon	+	-	-	-	-	-
Saint-Pourçain-sur-Sioule	+	-	-	-	-	-
Varennes-sur-Allier	+	-	+	-	-	-
<b>Alpes-de-Haute-Provence — 04</b>						
Manosque	+	+	+	+	-	-
<b>Hautes-Alpes — 05</b>						
Laragne-Montéglin	+	-	+	-	-	-
<b>Ardèche — 07</b>						
Le Pouzin	+	-	+	+	+	-
<b>Ardennes — 08</b>						
Châtelet-sur-Returne	+	-	+	-	+	-
Givet / Acy-Romance	+	-	+	-	-	-
<b>Ariège — 09</b>						
Le Vernet	+	-	+	+	+	-
<b>Aube — 10</b>						
Arcis-sur-Aube	+	-	+	-	-	-
Brienne-le-Château	+	-	+	-	+	-
Charmont	+	-	+	-	-	-
Mailly-le-Camp	+	-	+	-	-	-
Nogent-sur-Seine	+	-	+	+	+	-
Polisy	+	-	+	-	-	-
Thenelières-Barberey	+	-	+	-	+	-

1	2	3	4	5	6	7
<b>Aude — 11</b>						
Castelnaudary	+	-	+	+	+	-
Trèbes	+	-	+	+	+	-
<b>Aveyron — 12</b>						
Baraqueville	+	+	+	-	-	-
Saint-Affrique	+	-	+	-	-	-
<b>Bouches-du-Rhône — 13</b>						
Arles	+	-	+	+	-	-
<b>Calvados — 14</b>						
Caen	+	-	+	-	+	-
Falaise	+	-	+	-	-	-
Vire	+	-	+	-	-	-
<b>Charente — 16</b>						
Charmant	+	-	+	-	+	-
Le Gond-Pontouvre	+	-	+	-	+	-
<b>Charente-Maritime — 17</b>						
La Rochelle (La Pallice)	+	-	+	-	+	-
Jonzac	+	-	+	-	-	-
Pons	+	-	+	-	+	-
Saintes	+	-	+	-	-	-
<b>Cher — 18</b>						
Avord	+	-	+	-	-	-
Aubigny-sur-Nère	+	-	+	-	+	-
Châteauneuf-sur-Cher	+	-	+	-	-	-
Bourges	+	-	+	+	+	-
Moulins-sur-Yèvre	+	-	+	-	+	-
Nérondes	+	-	+	-	-	-
Saint-Satur-les-Fouchards	+	-	+	-	-	-
<b>Côte-d'Or — 21</b>						
Beaune	+	-	+	-	-	-
Châtillon-sur-Seine	+	-	+	-	-	-
Dijon	+	-	+	-	-	-
Mirebeau-sur-Bèze	+	-	+	-	+	-
Pouilly-en-Auxois	+	-	+	-	-	-
Saint-Usage	+	-	+	-	+	-
Venarey-les-Laumes	+	-	+	-	-	-
<b>Côtes-du-Nord — 22</b>						
Broons	+	-	+	-	-	-
Guinguamp	+	-	+	-	-	-
<b>Creuse — 23</b>						
La Souterraine	+	-	+	-	-	-
Reterre	+	-	+	-	-	-
<b>Dordogne — 24</b>						
Bergerac	+	-	+	-	+	-
Verteillac	+	-	+	-	+	-

1	2	3	4	5	6	7
<b>Doubs — 25</b>						
Dannemarie-sur-Crête	+	-	+	-	-	-
<b>Drôme — 26</b>						
Allex	-	-	-	-	-	+
Pierrelatte	+	-	+	+	-	-
Valence	+	-	+	-	+	-
<b>Eure — 27</b>						
Les Andelys / Saint-André	+	-	+	-	+	-
Verneuil-sur-Avre	+	-	+	-	-	-
<b>Eure-et-Loir — 28</b>						
Arrou	+	-	-	-	-	-
Bonneval	+	-	+	-	+	-
Brou	+	-	-	-	+	-
Chartres (Lucé)	+	-	-	-	+	-
Courville-sur-Eure	+	-	+	+	-	-
Illiers-Combray	+	-	+	-	-	-
Lutz-en-Dunois	+	-	-	-	-	-
Marchezais	+	-	+	-	+	-
Nogent-le-Rotrou	+	-	+	-	-	-
Orgères-en-Beauce	+	-	+	+	-	-
Saint-Sauveur-Levasville	+	-	+	+	+	-
Toury	+	-	-	+	-	-
Vieuvicq	+	-	-	-	-	-
Voves	+	-	+	+	+	-
<b>Finistère — 29</b>						
Rosporden	+	-	+	-	-	-
<b>Gard — 30</b>						
Beaucaire	-	-	-	+	-	+
Saint-Gilles	+	-	-	+	-	-
<b>Haute-Garonne — 31</b>						
Baziège	+	-	+	+	+	+
Carbonne	+	-	+	-	+	-
Lespinasse	+	-	+	+	+	-
<b>Gers — 32</b>						
Auch	+	-	+	+	+	+
Condom	+	-	+	+	+	-
L'Isle-Jourdain	+	-	+	+	+	-
Lectoure	-	-	-	+	+	-
<b>Hérault — 34</b>						
Béziers	+	-	+	+	-	-
<b>Ille-et-Vilaine — 35</b>						
Saint-Malo	+	-	+	-	-	-
Rennes	+	-	+	-	-	-

1	2	3	4	5	6	7
<b>Indre — 36</b>						
Argenton-sur-Creuse	+	-	-	-	+	-
Buzançais / Argy	+	-	+	-	-	-
Châteauroux / Saint-Maur	+	-	+	+	+	-
Issoudun	+	-	+	+	+	-
La Châtre	+	-	-	-	-	-
Le Blanc	+	-	+	-	+	-
Neuvy Pailloux	+	-	+	-	-	-
<b>Indre-et-Loire — 37</b>						
Descartes	+	-	+	-	-	-
La Ville-aux-Dames	+	-	-	+	+	-
Neuillé-Pont-Pierre	+	-	+	-	+	-
Reignac	+	-	-	+	-	-
Richelieu	+	-	-	-	+	-
Villeperdue	+	-	-	-	+	-
<b>Isère — 38</b>						
Beaurepaire	+	-	+	-	+	-
Salaise sur Sanne	+	-	+	-	+	-
<b>Jura — 39</b>						
Chemin	+	-	+	-	+	-
<b>Landes — 40</b>						
Aire-sur-l'Adour	+	-	+	-	+	-
Saint-Vincent-de-Paul	+	-	+	-	+	-
Haut Mauco	+	-	+	-	+	-
Solférino	+	-	+	-	+	-
<b>Loir-et-Cher — 41</b>						
Blois	+	-	+	+	+	-
Mer	+	-	-	-	-	-
Mondoubleau	+	-	-	-	-	-
Montoire-sur-le-Loir	+	-	+	-	-	-
Nouar-le-Fuzelier	-	+	-	-	-	-
Pezou	+	-	+	-	+	-
Saint-Firmin-des-Prés	+	-	-	+	-	-
Saint-Romain / Noyers-sur-Cher	+	-	+	-	+	-
Villefranche-sur-Cher	+	-	+	-	+	-
<b>Loire — 42</b>						
Feurs	+	-	-	-	-	-
<b>Haute-Loire — 43</b>						
Brioude	+	-	+	-	-	-
Le Puy	+	+	+	-	-	-
<b>Loire-Atlantique — 44</b>						
Ancenis	+	-	+	-	+	-
<b>Loiret — 45</b>						
Artenay	+	-	-	+	-	-
Beaugency	+	-	+	+	+	-
Montargis / Mignères	+	-	+	+	+	-
Nogent-sur-Vernisson	+	-	-	-	-	-
Ormes	+	+	+	+	+	-
Patay	+	-	-	-	+	-
Pithiviers	+	-	+	-	+	-
Poilly-lez-Gien	+	-	-	-	-	-

1	2	3	4	5	6	7
<b>Lot — 46</b>						
Cahors	+	-	+	-	-	-
<b>Lot-et-Garonne — 47</b>						
Agen	+	-	+	-	+	-
Marmande	+	-	+	-	+	-
Penne d'Agenais	+	-	+	-	+	-
<b>Maine-et-Loire — 49</b>						
Ecouflant	+	-	-	-	+	-
Montreuil-Bellay	+	-	+	-	+	-
Segré	+	-	+	-	+	-
<b>Marne — 51</b>						
District urbain de Châlons-sur-Marne — Nuisement sur Coole	+	-	+	-	+	-
Épernay	+	-	+	-	-	-
Fère-Champenoise	+	-	+	-	-	-
Pringy	+	-	+	-	-	-
Reims	+	-	+	-	-	-
Sézanne	+	-	+	-	+	-
Val-des-Marais	+	-	+	-	-	-
Valmy	+	-	+	-	-	-
Vitry-le-François	+	-	+	-	-	-
<b>Haute-Marne — 52</b>						
Bologne	+	-	+	-	-	-
Vaulx-sous-Aubigny / Guey	+	-	+	-	-	-
Vignory	+	-	+	-	-	-
<b>Mayenne — 53</b>						
Château-Gontier	-	-	-	-	+	-
Craon	+	-	-	-	-	-
Evron	+	-	+	-	-	-
Laval	+	-	-	-	+	-
<b>Meurthe-et-Moselle — 54</b>						
Frouard	+	-	+	-	+	-
Lunéville	+	-	+	-	-	-
Pont-à-Mousson	+	-	+	-	-	-
<b>Meuse — 55</b>						
Bras-sur-Meuse	+	-	+	-	-	-
Velaines	+	-	+	-	-	-
Void	+	-	+	-	-	-
<b>Morbihan — 56</b>						
Pontivy	+	-	+	-	-	-
<b>Moselle — 57</b>						
Illange	+	-	+	-	-	-
Lezey	+	-	+	-	-	-
Metz	+	-	+	-	-	-
<b>Nièvre — 58</b>						
Cercy-la-Tour	+	-	+	-	-	-
Entrains-sur-Nohain	+	-	+	-	-	-
Guérigny	+	-	+	-	+	-
Tracy-sur-Loire	+	-	+	-	-	-

1	2	3	4	5	6	7
<b>Nord — 59</b>						
Arleux	+	-	+	-	-	-
Dunkerque	+	-	+	-	-	-
Santes	+	-	+	-	-	-
Valenciennes	+	-	+	-	+	-
<b>Oise — 60</b>						
Chaumont-en-Vexin	-	-	-	-	+	-
Compiègne / Clairoix	+	-	+	-	+	-
Creil	+	-	+	+	+	-
Noyon	+	-	+	-	+	-
Pont-Sainte-Maxence	+	-	+	-	+	-
<b>Orne — 61</b>						
Alençon	+	-	+	-	-	-
Argentan	+	-	+	-	-	-
<b>Pas-de-Calais — 62</b>						
Aire-sur-la-Lys	+	-	+	-	-	-
Arras	+	-	+	-	-	-
Montreuil-sur-Mer	+	-	+	-	-	-
<b>Puy-de-Dôme — 63</b>						
Aigueperse	+	-	-	-	+	-
Ennezat	+	+	-	-	+	-
Gerzat	+	-	+	-	-	-
Issoire	+	-	+	-	-	-
<b>Pyrénées-Atlantiques — 64</b>						
Bayonne-le-Boucau	-	-	-	-	+	-
Lescar	+	-	+	-	+	-
Saint-Palais	+	-	+	-	+	-
<b>Hautes Pyrénées — 65</b>						
Vic-en-Bigorre	+	-	+	-	+	-
<b>Bas-Rhin — 67</b>						
Strasbourg	+	-	+	-	+	-
<b>Haut-Rhin — 68</b>						
Ottmarsheim	+	-	+	-	+	-
Neuf-Brisach	+	+	+	-	+	-
<b>Rhône — 69</b>						
Heyrieux	+	-	+	-	+	-
Lyon	+	+	+	-	+	-
<b>Haute-Saône — 70</b>						
Gray	+	-	+	-	+	-
<b>Saône-et-Loire — 71</b>						
Châlons-sur-Saône	+	-	+	-	+	-
Mâcon	+	-	+	-	+	-
<b>Sarthe — 72</b>						
La Chartre-sur-le-Loir	+	-	+	-	+	-
Le Mans	+	-	+	-	-	-
Marolles-les-Braults	+	-	-	-	+	-
Sablé-sur-Sarthe	+	-	-	-	+	-
Saint-Ouen-en-Belin	-	-	-	-	+	-

1	2	3	4	5	6	7
<b>Haute-Savoie — 74</b>						
Rumilly	+	-	-	-	-	-
<b>Seine-Maritime — 76</b>						
Criquetot-l'Esneval	+	-	+	-	-	-
Yvetot	+	-	+	-	-	-
<b>Deux-Sèvres — 79</b>						
Melle	+	-	+	-	-	-
La Crèche	+	-	+	+	+	-
Thouars	+	-	+	-	-	-
<b>Somme — 80</b>						
Abbeville	+	-	+	-	-	-
Amiens	+	-	+	-	-	-
Languevoisin	+	-	+	-	+	-
Moislains	+	-	+	-	+	-
Montdidier	+	-	+	-	+	-
<b>Tarn — 81</b>						
Lavaur	+	-	+	+	+	-
<b>Tarn-et-Garonne — 82</b>						
Beaumont-de-Lomagne	+	-	+	-	+	-
Castelsarrasin	+	-	+	+	+	-
Grisolles	+	-	-	-	+	-
Malause	+	-	+	-	-	-
<b>Territoire de Belfort — 90</b>						
Bourogne	+	-	-	-	-	-
<b>Vaucluse — 84</b>						
Orange	+	-	+	+	+	-
<b>Vendée — 85</b>						
Fontenay-le-Comte	+	-	-	+	+	-
La Roche-sur-Yon	+	-	+	-	+	-
<b>Vienne — 86</b>						
Lusignan	+	-	+	-	-	-
Saint-Jean-de-Sauves / Naintré	+	-	+	-	+	-
Jardres	+	-	+	-	-	-
Saint-Saviol	+	-	+	-	-	-
<b>Haute-Vienne — 87</b>						
Limoges	+	+	+	-	-	-
<b>Vosges — 88</b>						
Mirecourt	+	-	+	-	-	-
<b>Yonne — 89</b>						
Auxerre	+	-	+	-	+	-
Châtel-Censoir	+	-	+	-	-	-
Laroche-Saint-Cydroine / Migennes	+	-	+	-	-	-
Pacy-sur-Armançon	+	-	+	-	-	-
Sens	+	-	+	+	+	-
Charny	+	-	+	-	-	-
Quarré-les-Tombes	-	+	-	-	-	-
Villeneuve-l'Archevêque	+	-	+	-	+	-

1	2	3	4	5	6	7
<b>Seine-et-Marne — 77</b>						
Bray-sur-Seine } Mouy-sur-Seine }	+	-	+	-	+	-
La Ferté-sous-Jouarre } Sept-Sorts / Ussy-sur-Marne }	+	-	+	+	+	-
La Grande-Paroisse / Montereau	+	-	+	-	+	-
Meaux	+	-	+	-	+	-
Melun / Vaux-le-Pénil	+	-	+	-	-	-
Nemours-sur-Loing } Saint-Pierre-lès-Nemours }	+	-	+	+	+	-
Nangis	+	-	+	-	-	-
<b>Yvelines — 78</b>						
Bonnières-sur-Seine	+	-	+	+	+	-
Mantes	+	-	+	-	+	-
<b>Essonne — 91</b>						
Corbeil	+	-	+	-	+	-
Morigny	+	-	+	+	+	-
<b>Hauts-de-Seine — 92</b>						
Gennevilliers	+	-	+	-	-	-
<b>Val-d'Oise — 95</b>						
Pontoise / Saint-Ouen-L'Aumône	+	-	+	-	+	-

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —  
BIJLAGE II — ANEXO II

Centros de intervención Interventionscentre Interventionsort Κέντρα παρεμβάσεως Intervention centres Centres d'intervention Centri di intervento Interventiecentrum Centros de intervenção	Trigo blando Blød hvede Weichweizen Σίτος μαλακός Common wheat Froment tendre Frumento tenero Zachte tarwe Trigo mole	Centeno Rug Roggen Σίκαλις Rye Seigle Segala Rogge Centeio	Cebada Byg Gerste Κριθή Barley Orge Orzo Gerst Cevada	Trigo duro Hård hvede Hartweizen Σίτος σκληρός Durum wheat Froment dur Frumento duro Durum tarwe Trigo duro	Maíz Majs Mais Αραβόσιτος Maize Maïs Granturco Maïs Milho	Sorgo Sorghum Sorghum Σόργο Sorghum Sorgho Sorgo Sorgho Sorgo
1	2	3	4	5	6	7
<b>ΕΛΛΑΔΑ</b>						
<b>Θράκη</b>						
Αλεξανδρούπολη	+	-	+	+	+	
Άνθια	-	-	-	+	-	
Σαμοθράκη	-	-	-	+	-	
Διδυμότειχο	-	-	+	+	+	
Ελαφοχώρι	+	-	+	-	+	
Λάδαρα	+	-	+	-	+	
Ορεστιάδα	+	-	+	+	+	
Δίκαια	+	-	+	+	+	
Νεοχώρι	+	-	+	+	+	
Βάλτος	+	-	-	-	+	
Πεντάλοφος	+	-	+	-	-	
Πετρωτά	+	-	+	-	-	
Ορμένιο	+	-	-	-	+	
Πλάτη	+	-	+	-	+	
Σουφλί	-	-	-	+	+	
Προβατόνας	+	-	+	-	+	
Μαυροκλήσι	+	-	+	-	+	
Φέρρες	+	-	+	-	+	
Κομοτηνή	+	-	+	+	+	
Αμβροσία	+	-	+	-	+	
Παγούρια	+	-	+	-	+	
Σάπες	-	-	+	+	+	
Πόρτο-Λάγος	+	-	+	-	+	
Ξάνθη	-	-	+	-	+	
Ίασμος	+	-	+	+	+	
Γεννησαία	+	-	+	-	+	
<b>Ανατολική Μακεδονία</b>						
Δράμα	+	-	+	+	+	
Καλαμπάκι	+	-	-	-	+	
Πρωσοτσάνη	-	-	+	+	+	
Μαυρολεύκη	+	-	-	-	+	
Καβάλα	+	-	+	-	+	
Χρυσούπολη	+	-	+	-	+	
Κρηνίδες	+	-	-	-	+	
Ζαρκαδιά	-	-	-	-	+	
Ελευθερούπολη	+	-	-	-	+	
Ν. Πέραμο	-	-	-	+	+	
Παλαιοχώρι	+	-	+	-	+	

1	2	3	4	5	6	7
Σέρρες	+	-	+	+	+	
Λευκοθέα	+	-	+	+	+	
N. Ζίχμη	+	-	+	+	+	
Ηράκλεια	+	-	+	-	+	
Σιδηρόκαστρο	-	-	+	+	+	
Βυρώνεια	+	-	-	-	+	
Στρυμονικό	+	-	+	-	+	
Σκοτούσα	+	-	-	-	+	
Νιγρίτα	+	-	+	+	+	
Δάφνη	+	-	+	+	+	
Δημητρίτσι	+	-	+	-	+	
Μαυροθάλασσα	+	-	+	+	+	
<b>Κεντρική Μακεδονία</b>						
Θεσσαλονίκη	+	-	+	+	+	
Γέφυρα	+	-	+	+	+	
Επανωμή	+	-	+	+	+	
N. Μεσημβρία	+	-	+	+	-	
Πύργος	+	-	-	-	+	
Σένδος	-	-	-	+	+	
N. Καλλικράτεια	+	-	+	+	+	
Βασιλικά	+	-	+	+	-	
Αξιοχώρι	-	-	+	+	+	
Λαγκαδάς	+	+	+	+	+	
Δρυμός	+	-	+	+	-	
Νέα Απολλωνία	+	-	+	+	+	
Κριθιά	+	-	+	-	-	
Σοχός	+	-	+	-	-	
Λαγκαδίκια	+	-	+	-	+	
Πολύγυρος	-	-	+	+	-	
Καλύβια	-	-	-	+	-	
Γαλάτιστα	+	-	+	+	+	
Αρναία	-	-	+	+	-	
N. Κρήμνη	+	-	+	+	-	
N. Μουδανιά	+	-	+	+	+	
N. Τρίγλια	+	-	+	+	-	
Βάλτα	+	-	+	-	-	
Πετράλωνα	-	-	+	+	-	
N. Σύλλατα	-	-	+	+	-	
N. Φώκαια	+	-	+	+	-	
Όλωνθος	+	-	+	-	-	
Βέροια	+	-	+	-	+	
Μελίκι	+	-	-	-	+	
Αλεξάνδρεια	+	-	+	-	+	
Πλατύ	-	-	+	+	+	
Αριδαία	+	-	+	-	+	
Γιαννιτά	+	-	+	+	+	
Κρόα Βρύση	+	-	-	-	+	
Παλαίφυτο	+	-	-	-	+	
Πέλλα	+	-	+	+	+	
Κιλκίς	+	+	+	+	-	
Κρηστόνη	+	-	+	+	-	
Γαλλικό	+	-	+	+	-	

1	2	3	4	5	6	7
Μαυρονέρι	+	-	+	-	-	
Καστανιές	+	-	+	-	-	
Αξιούπολη	-	+	+	+	-	
Πολύκαστρο	+	-	+	+	-	
Λιμνότοπο	+	-	+	+	-	
Μεταμόρφωση	+	-	+	-	-	
Κατερίνη	-	-	+	+	+	
Αιγίνιο	+	-	+	-	+	
Κολινδρός	+	-	-	-	-	
<b>Δυτική Μακεδονία</b>						
Κοζάνη	+	-	+	+	-	
Δρέπανο	-	-	-	+	-	
Σέρβια	+	-	+	-	-	
Ξηρολίμνη	+	-	+	+	-	
Νεάπολις	-	-	+	+	-	
Άγιοι Θεόδωροι	+	-	-	-	-	
Πτολεμαίδα	+	-	+	+	-	
Ανατολικό	+	-	+	-	-	
Καστοριά	+	-	+	-	-	
Μεσοποταμία	+	-	+	-	-	
Άργος Ορεστικό	+	-	+	-	-	
Φλώρινα	+	-	+	-	-	
Πλατύ	+	-	+	-	-	
Αμόνταιο	+	-	+	+	-	
Γρεβενά	-	-	+	+	-	
Μυρσίνη	+	-	+	-	-	
Δήμητρα	+	-	-	-	-	
Σαρακίνα	+	-	+	-	-	
Τρικοκιά	+	-	+	-	-	
<b>Κεντρική Ελλάδα</b>						
Αχλάδι	-	-	-	+	-	
Αλμυρός	+	-	+	+	-	
Σούρπη	+	-	+	+	-	
Ν. Πλάτανος	+	-	+	+	-	
Βόλος	+	-	+	+	+	
Βελεστίνο	+	-	+	+	+	
Αερινό	+	-	+	+	-	
Ριζόμηλος	+	-	+	-	-	
Στεφανοδόκι	+	-	+	+	-	
Περίδλεπτο	-	-	+	+	-	
Ελασσόνα	-	-	+	+	+	
Δεσκάτη	+	-	+	-	-	
Δομενίκιο	+	-	+	-	-	
Γεράνεια	+	-	+	-	-	
Καλαμπάκα	-	-	+	+	+	
Βασιλική	+	-	+	-	-	
Καρδίτσα	+	-	+	+	+	
Σοφάδες	-	-	+	-	-	
Παλαμά	-	-	+	+	+	
Πασχαλίτσα	-	-	-	+	-	
Μαυραχάδες	-	-	-	+	-	

1	2	3	4	5	6	7
Λάρισα	+	-	+	+	+	
Κοιλάδα	+	-	+	+	+	
Ζάππειο	+	-	+	+	+	
Κυπάρισσος	+	-	+	+	-	
Κυψέλη	+	-	+	+	-	
Ν. Καρυές	+	-	+	+	+	
Νίκαια	+	-	+	+	+	
Τύρναβος	+	-	+	-	+	
Χάλκη	+	-	+	+	+	
Φαλάνη	+	-	+	-	+	
Τρίκαλα	-	-	+	+	+	
Φάρσαλα	+	-	+	+	+	
Σποτούσα	-	-	+	+	+	
Χαλκιάδων	+	-	+	+	+	
Κρήνη	-	-	-	+	-	
<b>Στερεά Ελλάδα</b>						
Αγρίνιο	+	-	-	-	+	
Βόνιτσα	+	+	-	+	+	
Μεσολόγγι	-	-	-	-	+	
Νεοχώρι	+	-	-	-	+	
Ναύπακτος	+	-	-	-	+	
Αστακός	-	-	-	-	+	
Αμφίκλεια	+	-	+	-	+	
Παλαιοχώρι	+	-	+	-	-	
Αταλάντη	+	-	+	+	+	
Μαρτίνο	+	-	+	+	+	
Λειδανάτες	+	-	+	+	+	
Στροβίκι	-	-	+	+	+	
Λαμία	+	-	+	+	+	
Δομοκός	-	-	+	+	+	
Καρυές	+	-	+	-	-	
Λιανοκλάδι	+	-	+	-	+	
Ομβρυακή	+	-	+	-	+	
Σπερχειάδα	+	-	+	-	+	
Θήβα	+	-	+	+	-	
Τανάγρα	+	-	+	+	-	
Λιβαδειά	+	-	+	+	+	
Αλίartos	+	-	+	+	+	
Διπότιον	+	-	+	-	-	
Ορχομενός	+	-	+	+	+	
Αυλώνα	+	-	+	+	-	
Ερυθραί	-	-	+	+	-	
<b>Ήπειρος</b>						
Άρτα	-	-	-	-	+	
Φιλιπιάδα	-	-	-	-	+	
Ιωάννινα	+	-	-	-	+	
Ηγουμενίτσα	-	-	-	-	+	
Παραμυθιά	-	-	-	-	+	
Κόνιτσα	+	-	+	-	-	
Πρέβεζα	+	-	+	-	+	
Καναλάκι	-	-	-	-	+	

1	2	3	4	5	6	7
<b>Πελοπόννησος</b>						
Αμαλιάδα	+	-	+	-	+	
Εφύρα	+	-	+	-	+	
Γαστούνη	+	-	+	-	+	
Λεχαινά	+	-	+	-	+	
Πύργος	+	-	+	-	+	
Κιάτο	+	-	+	+	-	
Σκάλα	-	-	-	-	+	
Πάτρα	+	-	-	+	-	
Κ. Αχαΐα	+	-	+	-	-	
Λάππα	+	-	+	-	+	
<b>Νήσοι</b>						
Ρόδος	-	-	+	+	-	
Κώς	-	-	+	+	-	
Θήρα	-	-	+	-	-	
Λήμνος	-	-	+	+	-	
Πάρος	-	-	+	-	-	
Χαλκίδα	+	-	+	+	-	
Ιστιαία	+	-	+	+	-	
Μαντούδι	-	-	+	+	-	
Ψαχνά	-	-	+	+	-	

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2208/91 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1059/83, relativo aos contratos de armazenagem para vinho de mesa, mosto, mosto concentrado e mosto concentrado rectificado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 32º, o nº 5 do seu artigo 33º e o nº 3 do seu artigo 47º,

Considerando que as destilações obrigatórias desempenham um papel essencial para o equilíbrio do mercado do vinho de mesa e, indirectamente, para a adaptação estrutural do potencial vitícola às necessidades; que é, por conseguinte, indispensável que as mesmas sejam aplicadas de modo muito rigoroso e que todos os viticultores abrangidos pela obrigação de destilação entreguem efectivamente as quantidades correspondentes;

Considerando que, com esta finalidade, é conveniente que os produtores que desejem beneficiar da ajuda à armazenagem para o vinho de mesa, o mosto de uvas, o mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado rectificado façam prova do cumprimento efectivo das respectivas obrigações de entrega ou de retirada sob controlo durante os períodos de referência fixados, respectivamente, no Regulamento (CEE) nº 3105/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que estabelece as regras de execução das destilações obrigatórias referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2182/91<sup>(4)</sup>, e no Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1988, que estabelece as regras de execução da destilação obrigatória prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2070/91<sup>(6)</sup>;

Considerando que, em determinados Estados-membros, essa prova é fornecida através de um certificado, visado pelos organismos competentes, a apresentar dentro de prazos por vezes incompatíveis com as datas normais de celebração dos contratos de armazenagem e que determinados produtores são penalizados na medida em que não podem constituir processos completos nos prazos previstos; que é, por conseguinte, conveniente introduzir a

possibilidade de aceder a esta ajuda mediante o compromisso, por parte do produtor, de apresentar essa prova ulteriormente;

Considerando que o mosto de uvas, o mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado rectificado podem ser úteis em início de campanha; que, em consequência, é conveniente prever, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 822/87, a possibilidade de os produtores disporem livremente destes produtos, durante um período determinado, mediante simples declaração no organismo de intervenção;

Considerando que deve, consequentemente, alterar-se o Regulamento (CEE) nº 1059/83<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2753/89<sup>(8)</sup>; que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1059/83 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo 1ºA:

*«Artigo 1ºA*

Os contratos de armazenagem para o mosto, o mosto concentrado e o mosto concentrado rectificado expiram entre o dia 1 de Agosto e o dia 15 de Setembro seguinte à data da sua celebração.

A fim de determinar a data do termo do contrato, o produtor deve transmitir ao organismo de intervenção, com, pelo menos, quinze dias de antecedência, uma declaração que precise qual é o último dia de eficácia do contrato.

Na ausência desta declaração, a data de termo do contrato é fixada em 15 de Setembro.»

2. Ao artigo 2º é aditado o seguinte número:

«3. Em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 822/87, os produtores que, durante a campanha que precede a campanha em causa, tenham estado sujeitos às obrigações previstas nos artigos 35º, 36º ou 39º do Regula-

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 21. 3. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 277 de 8. 10. 1988, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO nº L 202 de 25. 7. 1991, p. 18.

<sup>(5)</sup> JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.

<sup>(6)</sup> JO nº L 191 de 16. 7. 1991, p. 25.

<sup>(7)</sup> JO nº L 116 de 30. 4. 1983, p. 77.

<sup>(8)</sup> JO nº L 266 de 13. 9. 1989, p. 21.

mento (CEE) nº 822/87 só podem beneficiar das medidas previstas no presente regulamento se fizerem prova de que cumpriram as respectivas obrigações de entrega ou de retirada sob controlo, durante os períodos de referência fixados, respectivamente, nos Regulamentos (CEE) nº 3105/88 (\*) e (CEE) nº 441/88 (\*\*) da Comissão.

Todavia, os Estados-membros podem autorizar a celebração de contratos antes de o produtor ter produzido a prova referida no primeiro parágrafo, desde que os contratos incluam uma declaração do produtor na qual este certifica que cumpriu as obrigações referidas no primeiro parágrafo ou que satisfaz a condição referida no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2046/89 do Conselho (\*\*\*) e se compromete a fornecer as quantidades residuais necessárias para cumprir plenamente a obrigação nos prazos fixados pela autoridade nacional competente.

A prova referida no primeiro parágrafo será apresentada antes do dia 1 de Junho da campanha em causa.

(\*) JO nº L 277 de 8. 10. 1988, p. 10.

(\*\*) JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.

(\*\*\*) JO nº L 202 de 14. 7. 1989, p. 14. ».

3. O nº 2 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção :

« 2. O contrato deve mencionar, pelo menos :

- a) O nome e o endereço do ou dos produtores em causa ;
  - b) O nome e o endereço do organismo de intervenção ;
  - c) O primeiro dia do período de armazenagem ;
  - d) O montante da ajuda, expresso em ecus ;
  - e) A natureza do produto (vinho de mesa, mosto, mosto concentrado ou mosto concentrado rectificado) ;
  - f) O local de armazenagem ;
  - g) A quantidade ;
- Se se tratar de vinho de mesa, o contrato deve ainda mencionar :
- h) O tipo a que o vinho pertence ou com o qual está em relação económica estreita ;
  - i) A declaração em como a primeira trasfega foi efectuada ;
  - j) O último dia do período de armazenagem.
- Se se tratar de mosto obtido a partir de castas do tipo Sylvaner, Müller-Thurgau ou Riesling, o contrato deve ainda mencionar :
- k) A casta a partir da qual o mosto foi obtida. ».

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2209/91 DA COMISSÃO**

de 25 de Julho de 1991

**que fixa os preços de compra e as ajudas, bem como determinados outros elementos aplicáveis, para a campanha de 1991/1992, às medidas de intervenção no sector vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (<sup>1</sup>), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91 (<sup>2</sup>), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 35º, o nº 6 do seu artigo 36º, o nº 5 do seu artigo 38º, o nº 10 do seu artigo 41º, o seu artigo 44º, o nº 9 do seu artigo 45º e o nº 5 do seu artigo 46º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1736/91 do Conselho (<sup>3</sup>) fixou os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1991/1992; que é conveniente, por conseguinte, fixar nessa base os preços, ajudas e outros montantes para diferentes medidas de intervenção a adoptar para essa campanha;

Considerado que os preços e ajudas aplicáveis em Portugal serão fixadas posteriormente e que as presentes medidas não são aplicáveis neste Estado-membro;

Considerando que os preços de compra dos subprodutos da vinificação e dos vinhos entregues para as diferentes destilações são fixados a uma percentagem do preço de orientação; que é necessário fixar, para o vinho obtido de uvas produzidas em Espanha, um preço que tenha em conta o nível dos preços de orientação nesse Estado-membro;

Considerando que os destiladores podem, em conformidade com o nº 6 do artigo 35º e com o nº 4 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, quer beneficiar de uma ajuda para o produto a destilar quer entregar ao organismo de intervenção o produto obtido da destilação; que o montante da ajuda deve ser fixado com base nos critérios referidos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2046/89 do Conselho (<sup>4</sup>); que, sendo o preço de compra fixado para Espanha inferior ao preço fixado para a Comunidade dos Dez, é conveniente adaptar em conformidade o montante das ajudas nesse Estado-membro;

Considerando que o preço do vinho a destilar a título dos artigos 38º e 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87 não permite, normalmente, uma comercialização nas condições do mercado dos produtos obtidos por destilação; que é, pois, necessário prever uma ajuda, cujo montante é fixado com base nos critérios estabelecidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2046/89, não deixando de ter em conta igualmente a actual instabilidade dos preços no mercado dos produtos da destilação;

Considerando que alguns vinhos entregues a uma das destilações podem ser transformados em vinhos aguardentados; que é necessário adaptar, consequentemente, os montantes aplicáveis às destilações em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2046/89;

Considerando que a experiência adquirida, aquando das vendas por concurso dos álcoois na posse dos organismos de intervenção, demonstra que a diferença entre os preços que é possível realizar para o álcool neutro e para o álcool em bruto não justifica a tomada a cargo do primeiro tipo de álcool; que, além disso, as actuais disponibilidades em álcool neutro são suficientes para satisfazer, pelo menos durante uma campanha, a eventual procura deste produto; que, nestas condições, é conveniente recorrer à possibilidade, prevista nos artigos 35º e 36º a 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, de limitar a entrega dos organismos de intervenção de álcool neutro, durante a campanha de 1991/1992;

Considerando que o montante da ajuda à utilização na vinificação de mostos de uvas concentrados e concentrados rectificadas, referida no nº 1 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 822/87, deve ser fixado tendo em conta a diferença entre os custos do enriquecimento obtido pelos mostos de uvas concentrados, pelos mostos de uvas concentrados rectificadas e pela sacarose; que os dados de que a Comissão dispõe levam a diferenciar o montante da ajuda segundo o produto utilizado para o enriquecimento;

Considerando que o nº 3 do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87 define os critérios de fixação dos montantes das ajudas previstas no referido artigo; que, no que diz respeito à ajuda à utilização das uvas, mostos de uvas e mostos de uvas concentrados com vista à elaboração de sumo de uvas, o nº 4 do referido artigo estabelece que uma parte da ajuda será destinada à organização de campanhas de promoção a favor do consumo de sumo de uvas e que, para alcançar este objectivo, o montante da ajuda pode ser aumentado; que se verificou que, tomando em consideração os critérios utilizados e a necessidade de

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.<sup>(3)</sup> JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 10.<sup>(4)</sup> JO nº L 202 de 14. 7. 1989, p. 14.

financiar essas campanhas, é conveniente fixar o montante da ajuda a um nível que permita obter disponibilidades suficientes para realizar uma promoção eficaz do produto; que, em Espanha, o nível dos preços dos correspondentes é diferente daquele verificado na Comunidade dos Dez; que é conveniente, por conseguinte, em conformidade com o artigo 128º do Acto de Adesão, fixar o montante da ajuda aplicável em Espanha a um nível que tenha em conta essas diferenças;

Considerando que a redução do preço de compra dos vinhos referida no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 822/87 depende do aumento médio do título alcoométrico natural em cada zona vitícola; que a experiência mostra que esse aumento corresponde, em média, a metade do aumento máximo autorizado; que a redução do preço de compra deve, por conseguinte, corresponder à percentagem do título alcoométrico adicionado comparativamente ao título alcoométrico do vinho entregue para destilação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

O presente regulamento fixa os preços de compra, as ajudas, bem como determinados outros montantes aplicáveis, para a campanha de 1991/1992, às medidas de intervenção no sector vitivinícola, na Comunidade à excepção de Portugal. No que diz respeito às medidas previstas nos artigos 38º e 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87, esses montantes são fixados sem prejuízo de uma decisão posterior relativa ao desencadeamento dessas medidas.

#### Artigo 2º

Os preços de compra dos produtos e dos vinhos entregues durante a campanha de 1991/1992 às destilações obrigatórias referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, bem como, para esses mesmos produtos:

- as ajudas aos destiladores,
  - as ajudas aos produtores de vinho aguardentado,
  - os preços de compra do álcool obtido entregue a um organismo de intervenção,
  - a participação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola na tomada a cargo desse álcool,
- constam dos anexos I e II.

#### Artigo 3º

Os preços de compra dos vinhos entregues durante a campanha de 1991/1992 às destilações voluntárias refe-

ridas nos artigos 38º e 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87, bem como, relativamente a esses mesmos produtos:

- a ajuda aos destiladores,
- a ajuda aos produtores de vinho aguardentado,

constam dos anexos III e IV.

#### Artigo 4º

1. Em derrogação do nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão<sup>(1)</sup> e do nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3105/88 da Comissão<sup>(2)</sup>, o organismo de intervenção pagará ao destilador, o mais tardar três meses após o dia da entrega do álcool, o preço previsto para o álcool em bruto. Durante os dois meses seguintes ao da data limite fixada para a entrega a título de cada uma das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, desencadeadas para a campanha de 1991/1992, o organismo de intervenção pagará ao destilador um suplemento de 0,11 ecu por % vol e por hl de álcool neutro entregue. O suplemento será pago em relação a uma quantidade de álcool neutro não superior a 25 % da quantidade total entregue a título de cada uma das destilações, mesmo se a parte de álcool neutro for superior a essa percentagem.

2. O destilador pode pedir, em relação às quantidades de álcool neutro entregues, um pagamento adiantado do suplemento de 0,11 ecu por % vol e por hl, desde que tenha constituído uma garantia a favor do organismo de intervenção. Esta garantia é igual a 14 ecus por hectolitro de álcool puro em relação ao qual é pedido o adiantamento. O adiantamento será pago ao mesmo tempo que o preço do álcool em bruto. A garantia será liberada apenas em relação a uma quantidade de álcool neutro não superior a 25 % da quantidade total entregue a título de cada uma das destilações. No que respeita às quantidades que excedam essa percentagem, a garantia ficará perdida.

#### Artigo 5º

As ajudas à utilização, durante a campanha de 1991/1992, dos mostos de uvas concentrados e dos mostos de uvas concentrados rectificadas referidos nos nº 1 do artigo 45º e no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87, constam dos anexos V, VI e VII.

#### Artigo 6º

Os montantes da redução referida no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 822/87 aplicáveis aos preços de compra do vinho entregue, durante a campanha de 1991/1992, para uma das destilações referidas nos artigos 36º, 38º, 39º ou 41º do referido regulamento, bem como, para esses mesmos vinhos:

<sup>(1)</sup> JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO nº L 277 de 8. 10. 1988, p. 21.

- à ajuda ao destilador,
- ao preço de compra do álcool obtido entregue a um organismo de intervenção,
- à participação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) na tomada a cargo desse álcool,

constam do anexo VIII.

*Artigo 7º*

Os montantes aplicáveis aos produtos obtidos a partir de uvas colhidas em Espanha são os que constam da coluna « Espanha » dos vários anexos.

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 35º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1991/1992

*(Em ecus/%/vol/hl)*

	EUR 10	Espanha
1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor	0,83	0,78
2. Ajudas :		
a) À destilação :		
1. Álcool neutro :		
— forfetária	0,49	0,44
— de bagaços	0,63	0,58
— de vinho e de borras	0,35	0,30
2. Aguardentes de bagaço	0,26	0,21
3. Aguardentes de vinho	0,24	0,19
4. Álcool bruto :		
— forfetária	0,38	0,33
— de bagaços	0,52	0,47
— de vinho e de borras	0,24	0,19
b) À produção de vinho aguardentado	0,23	0,18
3. Preço do álcool neutro entregue (¹) :		
— Forfetário	1,45	1,40
— Álcool de bagaço	1,59	1,54
— Álcool de vinho e de borras	1,31	1,26
4. Preço do álcool bruto entregue (¹) :		
— Forfetário	1,34	1,29
— Álcool de bagaço	1,48	1,43
— Álcool de vinho e de borras	1,20	1,15
5. Participação do FEOGA para o álcool neutro (²)	0,49	0,44

(¹) Se o destilador tiver beneficiado da ajuda referida no ponto 2, estes preços serão diminuídos de um montante igual ao montante da ajuda [nº 2, terceiro travessão, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2046/89].

(²) Em relação às quantidades de álcool entregues ao organismo de intervenção que foram objecto de uma ajuda paga ao destilador, esta participação é diminuída do montante da ajuda forfetária paga.

## ANEXO II

## DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 36º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1991/1992

*(Em ecus/%vol/bl) %vol/bl)*

	EUR 10	Espanha
1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor	1,12	1,05
2. Ajudas :		
a) À destilação :		
1. Álcool neutro	0,65	0,58
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto	0,54	0,47
b) À produção de vinho aguardentado	0,52	0,45
3. Preço do álcool neutro entregue <sup>(1)</sup>	1,61	1,54
4. Preço de álcool bruto entregue <sup>(1)</sup>	1,50	1,43
5. Participação do FEOGA para o álcool <sup>(2)</sup>	0,65	0,58

<sup>(1)</sup> Se o destilador tiver beneficiado da ajuda referida no ponto 2, estes preços serão diminuídos de um montante igual ao montante da ajuda [nº 2, terceiro travessão, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2046/89].

<sup>(2)</sup> Em relação às quantidades de álcool entregues ao organismo de intervenção que foram objecto de uma ajuda paga ao destilador, esta participação é diminuída do montante da ajuda forfetária paga.

## ANEXO III

## DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 38º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1991/1992

(Em ecus/%vol/bl)

	EUR 10	Espanha
1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor :		
— A I, R I e R II (*)	2,09	1,96
— tipo A II	4,52	4,23
— tipo A III	5,16	4,83
— tipo R III	3,23	3,02
2. Ajudas :		
a) À destilação :		
1. Álcool neutro :		
— tipo A I, R I e R II	1,59	1,46
— tipo A II	4,06	3,76
— tipo A III	4,71	4,37
— tipo R III	2,75	2,54
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto :		
— tipo A I, R I e R II	1,48	1,35
— tipo A II	3,95	3,65
— tipo A III	4,60	4,26
— tipo R III	2,64	2,43
b) À produção de vinho aguardentado :		
— A I, R I e R II	1,45	1,32
— tipo A II	3,88	3,59
— tipo A III	4,52	4,19
— tipo R III	2,59	2,38

(\*) E vinhos de mesa em estreita relação económica com estes tipos de vinho de mesa, ou vinhos próprios para a preparação de vinho de mesa.

## ANEXO IV

## DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 41º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1991/1992

(Em ecus/%vol/hl)

	EUR 10	Espanha
1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor :		
— tipo A I, R I e R II (*)	2,63	2,47
— tipo A II	5,70	5,33
— tipo A III	6,51	6,09
— tipo R III	4,08	3,81
2. Ajudas :		
a) À destilação :		
1. Álcool neutro :		
— tipo A I, R I e R II	2,14	1,98
— tipo A II	5,26	4,88
— tipo A III	6,08	5,65
— tipo R III	3,61	3,34
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto :		
— tipo A I, R I e R II	2,03	1,87
— tipo A II	5,15	4,77
— tipo A III	5,97	5,54
— tipo R III	3,50	3,23
b) À produção de vinho aguardentado :		
— tipo A I, R I e R II	1,99	1,83
— tipo A II	5,06	4,69
— tipo A III	5,87	5,45
— tipo R III	3,44	3,17

(\*) E vinhos de mesa em estreita relação económica com estes tipos de vinho de mesa.

## ANEXO V

**AJUDA À UTILIZAÇÃO NA VINIFICAÇÃO DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS E DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS RECTIFICADOS [Nº 1 DO ARTIGO 45º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87]**

CAMPANHA 1991/1992

*(Em ecus/%vol/bl)*

	EUR 10	Espanha
Montante da ajuda :		
a) Mostos de uvas concentrados :		
— zonas vitícolas C III a) e C III b)	1,52	1,32
— outras	1,32	1,12
b) Mostos de uvas concentrados rectificados :		
— zonas vitícolas C III a) e C III b)	1,98	1,78
— outras, se a produção tiver sido iniciada antes de 30 de Junho de 1982 (EUR 10) ou antes de 1 de Janeiro de 1986 (Espanha)	1,98	1,78
— outras	1,78	1,58

## ANEXO VI

**AJUDA À UTILIZAÇÃO DE MOSTOS DE UVAS E DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS COM VISTA AO FABRICO DE DETERMINADOS PRODUTOS NO REINO UNIDO E NA IRLANDA [Nº 1, SEGUNDO E TERCEIRO TRAVESSÕES, DO ARTIGO 46º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87]**

CAMPANHA 1991/1992

*(Em ecus/kg)*

	EUR 10	Espanha
Montante forfetário da ajuda :		
1. Produtos referidos no nº 1, segundo travessão, do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87	0,20	0,20
2. Produtos referidos no nº 1, terceiro travessão, do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87	0,26	0,20

## ANEXO VII

**AJUDA À UTILIZAÇÃO DE UVAS, DE MOSTOS DE UVAS E DE MOSTOS DE UVAS  
CONCENTRADOS COM VISTA À ELABORAÇÃO DE SUMO DE UVAS [Nº 1, PRIMEIRO  
TRAVESSÃO, DO ARTIGO 46º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87]**

CAMPANHA 1991/1992

(Em ecus)

	EUR 10	Espanha
Montante forfetário da ajuda :		
a) Uvas (por decitonelada)	6,39	6,39
b) Mosto de uvas (por hl)	7,99	7,99
c) Mostos de uvas concentrados (por hl)	27,95	27,95
Percentagem do montante da ajuda utilizada para o financiamento da campanha de promoção	35	35

## ANEXO VIII

**REDUÇÃO DO PREÇO DE COMPRA DOS VINHOS REFERIDA NO ARTIGO 44º DO  
REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87**

CAMPANHA 1991/1992

(Em ecus/%vol/bl)

Zona A	Zona B	Zona C	
		Parte espanhola	Outras partes
0,30	0,25	0,13	0,15

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2210/91 DA COMISSÃO**  
de 25 de Julho de 1991

**que diminui os preços de base e de compra das maçãs para a campanha de 1991/1992, na sequência da superação do limiar de intervenção fixado para a campanha de 1990/1991**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16ºB,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1388/90 da Comissão<sup>(3)</sup> fixa os limiares de intervenção das maçãs para a campanha de 1990/1991 em 318 500 toneladas;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1197/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que estabelece, para a campanha de 1990/1991, medidas específicas relativas à aplicação de determinados limiares de intervenção no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(4)</sup>, prevê que, quando a soma das quantidades de maçãs que são entregues à intervenção em Portugal, por um lado, e na Comunidade com excepção de Portugal, por outro, nos termos do artigos 15º, 15ºA, 15ºB, 19º e 19ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72, durante a campanha de 1990/1991, for superior à soma dos limiares de intervenção fixados para aquele produto, para o todo ou parte da referida campanha, os preços de base e de compra fixados para esse produto para a campanha de 1991/1992 serão diminuídos de 1 % por fracção de superação de 79 600 toneladas;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1121/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo à instauração de um limiar de intervenção para as maçãs e as couves-flores<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91, a superação do limiar de intervenção fixado para as maçãs para a

campanha de 1990/1991 é apreciada com base na média das intervenções efectuadas para esse produto durante as campanhas de 1988/1989, 1989/1990 e 1990/1991; que, de acordo com as informações fornecidas pelos Estados-membros, essa média eleva-se a 437 836 toneladas; que, por conseguinte, se verificou uma superação de 119 336 toneladas do limiar de intervenção fixado para a campanha de 1990/1991;

Considerando que resulta do exposto que os preços de base e de compra das maçãs para a campanha de 1991/1992, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1622/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, que fixa, para a campanha de 1991/1992, determinados preços e outros montantes aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(6)</sup>, devem ser diminuídos de 1 %;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 18ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72, as retiradas efectuadas no território da antiga República Democrática Alemã até ao final da campanha de 1991/1992 não serão tomadas em consideração para a verificação da superação eventual dos limiares de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os preços de base e de compra das maçãs para a campanha de 1991/1992, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1622/91, são diminuídos de 1 % e estabelecem-se como indicado em anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 133 de 24. 5. 1990, p. 39.

<sup>(4)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 57.

<sup>(5)</sup> JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 21.

<sup>(6)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 1.

## ANEXO

## PREÇO DE BASE E DE COMPRA

Campanha de 1991/1992

## MAÇÃS

Para o período compreendido entre 1 de Agosto de 1991 e 31 de Maio de 1992

*(Em ecus/100 kg líquidos)*

	Preço de base			Preço de compra		
	Comuni- dade dos Dez	Espanha	Portugal	Comuni- dade dos Dez	Espanha	Portugal
Agosto	26,16	20,49	21,24	13,33	10,45	10,81
Setembro	26,16	20,49	21,24	13,33	10,45	10,81
Outubro	26,16	20,49	21,24	13,45	10,53	10,93
Novembro	26,87	20,96	21,95	13,88	10,81	11,36
Dezembro	29,26	22,52	24,34	14,99	11,54	12,47
Janeiro a Maio	31,66	24,10	26,74	16,09	12,26	13,57

Esses preços referem-se a:

- maçãs das variedades Reine des reinettes e Verde Doncella, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 65 milímetros,
- maçãs das variedades Delicious pilafa, Golden delicious, James grieve, Red delicious, Reinette grise du canada e Starking delicious, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros, apresentadas em embalagem.

*Nota:*

Os preços indicados no presente anexo não incluem a incidência do custo da embalagem no qual o produto é apresentado.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2211/91 DA COMISSÃO**

de 25 de Julho de 1991

**que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 598/91 do Conselho para o fornecimento de diversos lotes de concentrado de tomate destinado à população da União Soviética**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 598/91 do Conselho, de 5 de Março de 1991, relativo a uma acção de urgência para o fornecimento de produtos agrícolas destinados à população da União Soviética<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 598/91 do Conselho prevê acções urgentes para o fornecimento de produtos agrícolas destinados à população da União Soviética; que este país pediu que lhe fosse fornecido concentrado de tomate em embalagens médias;

Considerando que, tendo em conta as exigências especiais do fornecimento relativamente ao transporte e distribuição no local de destino, os custos relativos ao fabrico dos produtos devem ser determinados separadamente, por concurso, a fim de organizar, numa segunda fase, o envio dos produtos para as instituições e colectividades beneficiárias;

Considerando que devem ser estabelecidas normas de execução do Regulamento (CEE) nº 598/91, nomeadamente no que diz respeito às condições de participação no concurso, às condições de adjudicação do fornecimento, bem como às obrigações ligadas ao fabrico do concentrado de tomate;

Considerando que, a fim de assegurar a correcta execução dos fornecimentos, devem ser determinadas as condições para a constituição de garantias, bem como estabelecidas as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3745/89<sup>(3)</sup>;

Considerando que o fabrico e o acondicionamento dos produtos devem ser submetidos a um controlo a realizar pelos organismos de intervenção dos Estados-membros;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 598/91, os produtos fornecidos

não beneficiam de restituições à exportação e não estão sujeitos ao regime dos montantes compensatórios monetários;

Considerando que devem ser previstas as condições adequadas para melhor assegurar o acompanhamento das operações até a tomada a cargo pelo organismo ou empresa responsável pelo envio para o local de destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité previsto no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 598/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. É aberto um concurso para o fornecimento de 3 000 toneladas de concentrado de tomate destinado à população da União Soviética, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 598/91 e nas condições previstas no presente regulamento.

2. O fornecimento incluirá:

a) O fabrico de concentrado de tomate, de acordo com as características referidas no anexo II.

O produto final deve ser acondicionado em latas de um peso líquido inferior a 3 quilogramas (1 500 toneladas) e entre 3 e 5 quilogramas (1500 toneladas), contidas em embalagens de cartão agrupadas em estrados, de acordo com as normas correntes em matéria de exportação, em conformidade com o anexo II.

O fabrico e o acondicionamento do produto objecto da proposta devem ser efectuados na mesma fábrica, o mais tardar, em 20 de Setembro de 1991;

b) A manutenção do produto à disposição do organismo indicado pela Comissão até 2 de Outubro de 1991. As despesas de armazenagem durante este período serão suportadas pelo adjudicatário;

c) O compromisso de, na medida do possível, fabricar o produto e colocá-lo à disposição do organismo acima referido antes dos prazos previstos nas alíneas a) e b), a pedido do organismo indicado pela Comissão.

<sup>(1)</sup> JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 364 de 14. 12. 1989, p. 54.

*Artigo 2º*

1. Os proponentes podem participar no concurso do seguinte modo : as propostas devem ser enviadas por telex ou telefax para o endereço abaixo indicado.

As propostas devem ser integralmente apresentadas até às doze horas (hora de Bruxelas) do dia 31 de Julho de 1991, sob pena da sua inadmissibilidade.

Comissão das Comunidades Europeias,  
Divisão « Frutas e Legumes Transformados »,  
Edifício « Loi 120 », gabinete 8/68, rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelas,  
[telex : 22037 B AGREC ; telefax : (32-2) 235 21 95].

No caso de o fornecimento não ser adjudicado nos termos do artigo 3º, haverá um segundo prazo para apresentação de propostas, que terminará às doze horas (hora de Bruxelas) do dia 19 de Agosto de 1991.

2. As propostas só serão consideradas válidas se :

- a) Mencionarem, de modo preciso, o fornecimento previsto no artigo 1º e a referência ao presente regulamento ;
- b) Indicarem o nome e o endereço do proponente estabelecido na Comunidade e, nomeadamente, o seu número de telex e/ou de telefax ;
- c) Respeitarem a um ou vários lotes se 500 toneladas (peso líquido da mercadoria). A proposta deve indicar com precisão o número de lotes (peso líquido a que se refere e capacidade, em peso líquido da lata) ;
- d) Indicarem um montante por tonelada, expresso em ecus, relativo ao fornecimento de cada lote de produto ; este montante incluirá os custos de acondicionamento e embalagem ;
- e) Indicarem o endereço exacto do local de fabrico e acondicionamento, bem como do armazém em que os produtos serão mantidos à disposição do organismo indicado pela Comissão. A proposta apenas pode indicar um único local de colocação à disposição ;
- f) Forem acompanhadas da prova de que o proponente constituiu uma garantia de concurso de 20 ecus por tonelada a favor da Comissão, em conformidade com o disposto no título III do Regulamento (CEE) nº 2220/85. Esta prova consistirá num documento emitido pelo organismo que concede a garantia.

As propostas que não forem apresentadas em conformidade com o presente artigo ou que não respeitem as disposições relativas à adjudicação não serão tomadas em consideração.

As propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

*Artigo 3º*

1. Com base nas propostas recebidas :

- o fornecimento será adjudicado aos proponentes cujas propostas apresentem os montantes mais baixos ; em

caso de igualdade das ofertas a atribuição é feita por sorteio,

- ou, se for caso disso, o fornecimento não será adjudicado, nomeadamente se as propostas apresentadas excederem os preços normalmente praticados no mercado.

2. No prazo de cinco dias úteis após a data limite para apresentação das propostas, a Comissão informará todos os proponentes, por telex ou telefax, do resultado da sua participação no concurso. No caso de comunicação de adjudicação, o adjudicatário será imediatamente informado por telex ou telefax.

*Artigo 4º*

1. A garantia de concurso prevista no nº 2, alínea f), do artigo 2º será imediatamente liberada, se a proposta não for aceite ou se o fornecimento não for adjudicado.

2. A exigência principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, consistirá :

- a) Para os proponentes : na manutenção da proposta até ter sido adoptada a decisão prevista no nº 1 do artigo 3º ;
- b) Para o adjudicatário : a constituição da garantia de fornecimento, em conformidade com o artigo 5º

*Artigo 5º*

No prazo de cinco dias úteis após a comunicação da adjudicação do fornecimento, o adjudicatário enviará ao organismo indicado no artigo 6º a prova da constituição, em seu favor, de uma garantia de fornecimento equivalente a 10 % do montante constante da proposta, em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) nº 2220/85. A prova consistirá num documento emitido pelo organismo que concede a garantia.

*Artigo 6º*

1. O adjudicatário apresentará o pedido de pagamento do fornecimento ao organismo de intervenção do Estado-membro do local de colocação à disposição mencionado no nº 2, alínea b), do artigo 1º, antes de 9 de Outubro de 1991.

Este pedido deve ser acompanhado :

- do original do certificado de tomada a cargo elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo e emitido pelo organismo designado pela Comissão,
- do certificado emitido pelo organismo referido no artigo 7º, na sequência dos controlos efectuados.

O pagamento respeitará às quantidades (peso líquido) mencionadas no certificado de tomada a cargo.

2. No caso de a mercadoria não ter sido tomada a cargo na data indicada no nº 2, alínea b), do artigo 1º, o adjudicatário solicitará ao organismo encarregado dos controlos em conformidade com aquele artigo. O adjudicatário obterá o pagamento do montante constante da proposta relativamente às quantidades em relação às quais o organismo encarregado dos controlos tiver certificado terem sido cumpridas as obrigações previstas. O organismo encarregado do pagamento tomará, após consulta da Comissão, as disposições adequadas no que diz respeito ao destino da mercadoria.

#### *Artigo 7º*

O fabrico, o acondicionamento e a embalagem do produto serão objecto de um controlo a realizar pelo organismo designado pelo Estado-membro do local de fabrico e de acondicionamento.

O adjudicatário aceitará que este organismo proceda aos controlos. Comunicar-lhe-á, para o efeito, os locais e o período de fabrico e de acondicionamento do produto a fornecer, pelo menos, com cinco dias de antecedência, bem como o endereço do seu armazém de colocação à disposição mencionado no nº 2, alínea b), do artigo 1º

Na sequência dos controlos efectuados, aquele organismo emitirá um certificado de conformidade, certificando que o concentrado de tomate foi obtido a partir de tomates frescos da colheita 1990 ou 1991.

#### *Artigo 8º*

1. A exigência principal relacionada com o fornecimento, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, consiste na realização deste fornecimento nas

condições prescritas. A quantidade entregue será considerada satisfatória quando o peso líquido verificado aquando da tomada a cargo não for inferior em mais de 1 % à quantidade prevista.

2. A garantia de fornecimento será liberada aquando da entrega pelo adjudicatário ao organismo de intervenção em causa dos documentos mencionados no artigo 6º, primeiro parágrafo.

A garantia de fornecimento será também liberada, imediatamente, em caso de força maior.

#### *Artigo 9º*

As taxas de conversão a utilizar no pagamento do montante constante das propostas e na constituição das garantias de concurso e de fornecimento serão as taxas de conversão agrícolas válidas no último dia do prazo para apresentação das propostas.

#### *Artigo 10º*

1. A Comissão comunicará aos organismos referidos nos artigos 6º e 7º o nome dos adjudicatários, bem como todas as informações úteis para a realização dos fornecimentos.

2. Os organismos referidos no nº 1 comunicarão à Comissão todas as informações relativas aos fornecimentos, nomeadamente os resultados dos controlos e as condições de tomada a cargo das mercadorias.

#### *Artigo 11º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

ANEXO I

CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO

Eu, abaixo assinado :

.....  
(apelido, nome próprio, firma)

agindo em nome de ....., por conta de .....,  
certifico que as mercadorias abaixo referidas,  
fornecidas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2211/91 da Comissão, foram tomadas a cargo :

— Local e data de tomada a cargo : .....

.....

— Tipo de produto : .....

.....

— Tonelagem, peso tomado a cargo (líquido) : .....

.....

— Acondicionamento : .....

.....

.....

.....

.....

Observações :

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Assinatura : .....

\_\_\_\_\_

*ANEXO II***1. Características e qualidade da mercadoria :**

Sólidos totais 29-31 %, sólidos solúveis (tomate) 26-28 %, teor de sal (Na Cl) 1,3 %, acidez (ácido cítrico) 2-3 %, e proveniente da colheita de 1990 ou 1991. O concentrado de tomate deve também satisfazer as exigências mínimas de qualidade previstas no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1764/86 da Comissão (JO nº L 153 de 7. 6. 1986, p. 1)

**2. Acondicionamento e marcação :**

Latas de peso líquido inferior a 3 quilogramas para 1 500 toneladas (3 lotes de 500 toneladas) e entre 3 e 5 quilogramas para 1 500 toneladas (3 lotes de 500 toneladas), fechadas hermeticamente, sem vestígios de corrosão nas costuras ou nas partes interiores. O rótulo litografado ou em papel deve apresentar as seguintes indicações :

- i) Lista de ingredientes ;
- ii) Conteúdo líquido da lata em gramas ;
- iii) Nome e endereço do fabricante (código) ;
- iv) País de origem ;
- v) Data de produção (código).

O acondicionamento das latas deve ser efectuado em embalagens de cartão novas que suportem o transporte por estrada ou via marítima e que contenham 6 latas cada. Cada embalagem deve ser fechada com fita adesiva.

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2212/91 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1991

que determina as normas de execução relativas a uma acção de urgência para o fornecimento de manteiga à Roménia que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 597/91 do Conselho, de 5 de Março de 1991, relativo a uma acção de urgência para o fornecimento de produtos agrícolas e médicos, destinados às populações da Roménia e da Bulgária<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 597/91 do Conselho prevê uma acção de urgência para o fornecimento gratuito de produtos agrícolas à Bulgária e à Roménia; que os custos de fornecimento daqueles produtos devem ser suportados pela Comunidade Europeia; que, para efeitos da realização da acção de urgência, é conveniente estabelecer as normas de execução para o sector do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que, para a realização daqueles fornecimentos, é conveniente colocar à disposição à manteiga tornado disponíveis por medidas de intervenção; que, dado o volume e a localização das existências de intervenção, é conveniente mobilizar um total de 5 000 toneladas de manteiga armazenadas tanto em França como na Alemanha; que, a fim de criar uma verdadeira concorrência, é conveniente permitir aos proponentes a possibilidade de tomar a cargo os produtos quer junto do organismo de intervenção alemão quer junto do organismo francês e facultar-lhes, consequentemente, a apresentação da sua proposta junto de um ou do outro organismo;

Considerando que, em execução do disposto no Regulamento (CEE) nº 597/91, os fornecimentos são atribuídos por concurso; que aquele procedimento deve permitir determinar, relativamente à manteiga colocada à disposição pelos organismos de intervenção supracitados, as despesas de transporte para os destinos previstos; que, em execução do disposto no referido regulamento, os produtos fornecidos não beneficiam de restituições à exportação e não estão sujeitos ao regime dos montantes compensatórios monetários;

Considerando que, a fim de assegurar a correcta realização dos fornecimentos, há que determinar as condições de constituição de garantias, bem como as normas necessárias para a execução, por um lado, do disposto no Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3745/89<sup>(5)</sup>, e, por outro, do Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, que estabelece as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos provenientes da intervenção<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1933/91<sup>(7)</sup>;

Considerando que, de modo a determinar as despesas de fornecimento, bem como a constituição das garantias e a fim de adoptar uma atitude ponderada e em conformidade com as realidades económicas, é conveniente prever a utilização das taxas representativas do mercado referidas no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, relativa ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3237/90<sup>(9)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Proceder-se-á, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 597/91, bem como pelo presente regulamento e por meio de concurso, à determinação das despesas do fornecimento a favor da Roménia de 5 000 toneladas de manteiga, com um teor de matéria gorda igual ou superior a 82 %, na posse dos organismos de intervenção referidos no anexo I.

O fornecimento compreende a entrega por camião frigorífico, franco no destino, nos endereços indicados no anexo IV.

<sup>(1)</sup> JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 364 de 14. 12. 1989, p. 54.

<sup>(6)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 174 de 3. 7. 1991, p. 14.

<sup>(8)</sup> JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 310 de 9. 11. 1990, p. 18.

*Artigo 2º*

1. Cada interessado apresentará, o mais tardar em 6 de Agosto de 1991, às 12 horas, a sua proposta quer ao organismo de intervenção alemão quer ao organismo de intervenção francês, cujos endereços constam do anexo II.

2. A proposta indicará o nome e o endereço do proponente e só é válida se:

- a) Mencionar de modo preciso a referência a o fornecimentos previstos no artigo 1º;
- b) Disser respeito à totalidade da quantidade prevista para o fornecimento indicado no artigo 1º;
- c) Contiver o montante por tonelada, expresso em ecus, para a realização da totalidade de fornecimento;
- d) For acompanhada da prova em como o proponente constituiu uma garantia de concurso de 20 ecus por tonelada a favor do organismo de intervenção;
- e) For acompanhada do compromisso escrito do proponente de realizar o fornecimento nas condições estabelecidas antes de 1 de Outubro de 1991 nos destinos indicados no artigo 1º

*Artigo 3º*

1. Os organismos de intervenção alemão e francês comunicarão à Comissão as propostas recebidas, o mais tardar, 24 horas após o termo do prazo previsto para apresentação das propostas.

2. Tendo em conta as propostas recebidas, a Comissão:

- fixará o montante máximo para as despesas de fornecimento,
- ou não tomará em consideração as propostas; nesse caso, pode ser decidido proceder a um novo concurso.

Sempre que um montante máximo de despesas de fornecimento seja fixado, aquele fornecimento será atribuído ao proponente cuja proposta indicar o montante mais baixo.

3. Nas 48 horas seguintes à notificação ao Estado-membro da decisão referida no nº 2, o organismo de intervenção informará, por telecomunicação escrita, todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso e notificará ao adjudicatário a atribuição do fornecimento.

*Artigo 4º*

1. A garantia de concurso prevista no nº 2, alínea d), do artigo 2º será liberada imediatamente se a proposta não for aceite ou se não for dado seguimento às propostas apresentadas.

2. As exigências principais, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, são:

- a) Para os proponentes: a manutenção da proposta até à adopção da decisão prevista no nº 2 do artigo 3º;
- b) Para o proponente declarado adjudicatário:
  - a constituição da garantia de fornecimento prevista no nº 1 do artigo 5º,
  - a tomada a cargo, junto do organismo de intervenção, dos produtos colocados à disposição para a realização do fornecimento.

*Artigo 5º*

1. Antes da retirada da manteiga o adjudicatário constituirá a favor do organismo de intervenção detentor do produto, relativamente a cada quantidade retirada, uma garantia de fornecimento de 3 400 ecus por tonelada de manteiga.

O adjudicatário tomará os produtos a cargo, em conformidade com as disposições aplicáveis relativamente à retirada das existências de intervenção.

2. O organismo de intervenção tomará todas as disposições necessárias para controlar a qualidade dos produtos colocados à disposição para o fornecimento.

3. As exigências principais na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 são constituídas pela realização da totalidade do fornecimento nas condições estabelecidas.

4. A garantia de fornecimento será liberada e o montante da proposta será pago sempre que o adjudicatário apresente a prova em como o fornecimento foi realizado em conformidade com as disposições previstas. Essa prova será fornecida, o mais tardar, em 10 de Outubro de 1991 através da apresentação do documento de transporte e do certificado de tomada a cargo estabelecido em conformidade com o modelo que consta do anexo III e emitido por um representante do organismo Prodexport.

*Artigo 6º*

As taxas de conversão a utilizar para as propostas, bem como para as garantias de concurso e de fornecimento são as taxas representativas do mercado referidas no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 3152/85, válidas na data do termo do prazo fixado para apresentação das propostas.

*Artigo 7º*

A ordem de retirada, referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 569/88 e na declaração de exportação, inclui a seguinte menção complementar: « Acção de urgência para a Roménia. Não aplicação das restituições à exportação e dos montantes compensatórios monetários, Regulamento (CEE) nº 597/91 do Conselho. ».

*Artigo 8º*

O Regulamento (CEE) nº 569/88 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

1. Na parte I, « Produtos destinados à exportação no seu estado natural », do anexo, são aditados o ponto 96 e a nota de rodapé a ele referente:

« 96. Regulamento (CEE) nº 2212/91 da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que determina as normas de execução relativas a uma acção de urgência para o fornecimento de manteiga à Roménia e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 <sup>(96)</sup>

<sup>(96)</sup> JO nº L 203 de 26. 7. 1991, p. 47 ».

*Artigo 9º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

## ANEXO I

## Lista dos lotes de manteiga armazenados nos seguintes entrepostos

	Produto	Quantidade (en toneladas)	Endereço
<b>Alemanha</b> BALM	Manteiga	500	Kühlhaus und Eisfabrik Friedrich Krempel KG Stuttgarter Str. 7 Postfach 30 06 46 7000 Stuttgart 30 (Feuerbach) (Telefax : 0711/8566987)
		500	SLG-Kühlhaus Pacht- und Vermietungs GmbH Zeppelinstr. 5 7968 Saulgau
		200	Grommitza & Co. Altrottstr. 32 6909 Walldorf/Baden (Telefax : 06227/9710)
		800	Molkerei-Zentrale Südwest eG Keplerstr. 5 Postfach 21 07 80 7500 Karlsruhe 21 (Telefax : 0721/5986100)
		500	Frigoscandia GmbH Kühlhaus Gelsenkirchen Emscherstraße 4 4660 Gelsenkirchen Buer (Telefax : 0209/7000657)
<b>França</b> ONILAIT	Manteiga	573	Messageries laitières Route d'Aunay-sur-Odon F-14500 Vire
		200	Entrepôts frigorifiques Centre-Bretagne Kerdonauff F-29246 Paullaouen
		77	COVAL
		616	Rue de Cramenil
		660	F-61220 Briouze
374	Société frigorifique de Normandie Zone industrielle Rue Gustave Eiffel F-53400 Craon		

ANEXO II

Endereço dos organismos de intervenção

- Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)  
Adickesallee, 40  
D-6000 Frankfurt am Main  
(tel. 49 691 56 40; telex 411 727 e 411 156; telefax 1564651; teletexto 699 07 32).
- Office national interprofessionnel du lait (ONILAIT)  
2, rue Saint-Charles  
F-75740 Paris Cedex 15  
(tel. 33 1 40 58 70 00; telex 200745; telefax 33 1 40 59 04 58).

ANEXO III

CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO

Eu, abaixo assinado :

.....  
(apelido, nome próprio, firma)

agindo em nome de ....., por conta do Governo .....,  
certifico que as mercadorias seguidamente enumeradas, entregues em execução do disposto no Regulamento  
(CEE) nº 2212/91 da Comissão, foram tomadas a cargo :

— Local e data da tomada a cargo : .....

.....

— Tipo de produto : .....

.....

— Tonelagem, peso tomado a cargo (bruto) : .....

.....

— Acondicionamento : .....

.....

.....

.....

Observações

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Assinatura : .....

Data : .....

## ANEXO IV

Número	Destinatário	Quantidade (em toneladas)	Departamento	Localidade	Endereço
1.	Indústria do leite	200	Bacău	Bacău	Rue Bacovia, 156
2.		200	Braşov	Braşov	Rue Ecaterina Teodoroiu, 5
3.		100	Caraş-Severin	Reşitza	Rue Timişoara, 4
4.		200	Constantza	Constantza	Rue 1 Decembrie 1918, 21
5.		100	Dâmbovitza	Tîrgovişte	Rue Armoniei, 1
6.		200	Dolj	Craiova	Rue Româneşti, 16
7.		100	Galatzi	Galatzi	Rue George Coşbuc, 257
8.		100	Gorj	Tîrgu-Jiu	Rue Calea Bucureşti, 7
9.		200	Hunedoara	Deva	Rue Dorobantzi, 32
10.		100	Ialomitza	Slobozia	Rue Filaturii, 3
11.		200	Iaşi	Iaşi	Bd. Metalurgiei, 8
12.		200	Maramureş	Baia-Mare	Rue Victoriei, 73
13.		100	Mehedinţi	Turnu-Severin	Rue Auroriei, 1
14.		200	Timiş	Timişoara	Rue George Lazăr, 17
15.		100	Vâlcea	Râmnicu-Vâlcea	Rue Himiş, 2
16.		200	Prahova	Ploieşti	Ch. Vestului, 1
17.		2 500	Bucureşti	Bucureşti	Rue Armata Poporului, 10

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2213/91 DA COMISSÃO**

de 24 de Julho de 1991

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 8 (número de ordem 40.0080), 16 (número de ordem 40.0160) e 22 (número de ordem 40.0220) originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3835/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida a qualquer momento, logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos das categorias 8 (número de ordem 40.0080), 16 (número de ordem 40.0160) e 22 (número de ordem 40.0220) originários da Índia, o tecto é de respectivamente, 1 917 000 peças, 99 000 peças e 649 toneladas; que, em 17 de Junho de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Índia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão; que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Índia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 29 de Julho de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Índia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0080	8 (1 000 peças)	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas e camisetas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais
40.0160	16 (1 000 peças)	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 90 6203 23 90 6203 29 19	Fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário de esquí

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 126.

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0220	22 (em toneladas)	5508 10 11	Fios de fibras sintéticas, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho
		5508 10 19	
		5509 11 00	
		5509 12 00	
		5509 21 10	
		5509 21 90	
		5509 22 10	
		5509 22 90	
		5509 31 10	
		5509 31 90	
		5509 32 10	
		5509 32 90	
		5509 41 10	
		5509 41 90	
		5509 42 10	
		5509 42 90	
		5509 51 00	
		5509 52 10	
		5509 52 90	
		5509 53 00	
		5509 59 00	
		5509 61 10	
		5509 61 90	
		5509 62 00	
		5509 69 00	
		5509 91 10	
		5509 91 90	
5509 92 00			
5509 99 00			

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*  
Christiane SCRIVENER  
*Membro da Comissão*

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2214/91 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1991

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 1 (número de ordem 40.0010), 22 (número de ordem 40.0220), 23 (número de ordem 40.0230) e 31 (número de ordem 40.0310), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3835/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objectos nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode se restabelecida a qualquer momento, logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos das categorias 1 (número de ordem 40.0010), 22 (número de ordem 40.0220), 23 (número de ordem 40.0230) e 31 (número de ordem 40.0310), originários da Indonésia, o tecto é de respectivamente, 2 261 toneladas, 649 toneladas, 308 toneladas e 674 000 peças; que, em 29 de Junho de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão; que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Indonésia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A partir de 29 de Julho de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Indonésia :

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0010	1 (em toneladas)	5204 11 00	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho
		5204 19 00	
		5205	
		5206	
		ex 5604 90 00	
40.0220	22 (em toneladas)	5508 10 11	Fios de fibras sintéticas, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho
		5508 10 19	
		5509 11 00	
		5509 12 00	
		5509 21 10	
		5509 21 90	
		5509 22 10	
		5509 22 90	
		5509 31 10	
		5509 31 90	
		5509 32 10	
5509 32 90			

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 126.

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0220 (cont)	22 (em toneladas)	5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	
40.0230	23 (em toneladas)	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho
40.0310	31 (1 000 peças)	6212 10 00	Suspensórios para seios e semelhantes, tecidos ou de malha

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*  
Christiane SCRIVENER  
*Membro da Comissão*

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2215/91 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1991

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 10 (número de ordem 40.0100) 18 (número de ordem 40.0180), 39 (número de ordem 40.0390), 40 (número de ordem 40.0400) e 74 (número de ordem 40.0740), originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3835/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida a qualquer momento, logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos das categorias 10 (número de ordem 40.0100) 18 (número de ordem 40.0180), 39 (número de ordem 40.0390), 40 (número de ordem 40.0400) e 74 (número de ordem 40.0740), originários do Paquistão, o tecto é de respectivamente, 1 537 000 pares, 112 toneladas, 101 toneladas, 37 toneladas e 67 000 peças; que, em 2 de abril de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão; que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 29 de Julho de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Paquistão:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0100	10 (1 000 pares)	6111 10 10	Luvas e semelhantes de malha
		6111 20 10	
		6111 30 10	
		ex 6111 90 00	
		6116 10 10	
		6116 10 90	
		6116 91 00	
		6116 92 00	
		6116 93 00	
		6116 99 00	
40.0180	18 (em toneladas)	6207 11 00	Camisolas interiores, <i>slips</i> , cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes para homens ou rapazes (excluindo os de malha)
		6207 19 00	
		6207 21 00	
		6207 22 00	
		6207 29 00	
		6207 91 00	
		6207 92 00	
		6207 99 00	

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 126.

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0180 (cont.)		6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 10 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores e camisas, combinações ou forros de roupões, saíotes <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, roupas caseiras, roupões de quarto e artefactos semelhantes para senhoras ou raparigas (excluindo os de malha)
40.0390	39 (em toneladas)	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6202 91 10 6202 91 90 6202 93 90 ex 6202 99 00	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha, de algodão com argolas tipo «tecido turco»
40.0400	40 (em toneladas)	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90  6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00	Cortinados, estores de interior, sanefas, guarnições de camas e artefactos para guarnição de interiores, com excepção dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
40.0740	74 (1 000 peças)	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*  
Christiane SCRIVENER  
*Membro da Comissão*

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2216/91 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1991

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias 29 (número de ordem 40.0290), 72 (número de ordem 40.0720) e 78 (número de ordem 40.0780), originários da Tailândia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3835/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida a qualquer momento, logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos das categorias 29 (número de ordem 40.0290), 72 (número de ordem 40.0720) e 78 (número de ordem 40.0780), originários da Tailândia, o tecto é de respectivamente, 124 000 peças, 189 000 peças e 159 toneladas; que, em 25 de Abril de 1991, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Tailândia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão; que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Tailândia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 29 de Julho de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Tailândia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0290	29 (1 000 peças)	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 90 6204 23 90 6204 29 19	Saias-casacos de tecido e conjuntos, excluindo os de malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui
40.0720	72 (1 000 peças)	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90  6211 11 00 6211 12 00	Fatos e calções de banho, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais

(1) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

(2) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 126.

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0780	78 (em toneladas)	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39  6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50  6210 40 00 6210 50 00  6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário exterior, com excepção do de malha, excluindo o vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2217/91 DA COMISSÃO**

de 25 de Julho de 1991

**que suprime o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade a Dez», de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação e que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão<sup>(2)</sup> fixou as suas regras de execução;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2087/91 da Comissão<sup>(3)</sup> instituiu um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha;

Considerando que o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3709/89 fixou as condições de revogação de um montante corrector instituído em aplicação do nº 1 do artigo 3º do referido regulamento; que a observância dessas condições implica a revogação do montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2087/91 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.

<sup>(3)</sup> JO nº L 193 de 17. 7. 1991, p. 20.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2218/91 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1991

que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 1 do artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram nos Regulamentos (CEE) nº 1650/86 e (CEE) nº 616/72 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77<sup>(5)</sup>;

Considerando que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a distância verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determi-

nados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(7)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição (1)
1509 10 90 100	11,00
1509 10 90 900	0,00
1509 90 00 100	24,00
1509 90 00 900	0,00
1510 00 90 100	1,50
1510 00 90 900	0,00

(1) Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2219/91 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Julho de 1991**

**relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3192/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite <sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3192/90 da Comissão <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1665/91 <sup>(5)</sup>, abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3192/90, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta

se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições máximas à exportação de azeite para a décima sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3192/90 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 23 de Julho de 1991.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 304 de 1. 11. 1990, p. 96.

<sup>(5)</sup> JO nº L 151 de 15. 6. 1991, p. 62.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a décima sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3192/90

*(Em ECU/100 kg)*

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 100	15,00
1509 10 90 900	—
1509 90 00 100	30,00
1509 90 00 900	—
1510 00 90 100	3,00
1510 00 90 900	—

*NB* : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2220/91 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Julho de 1991**  
**que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2111/91<sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêm medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1897/91 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2135/91<sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1897/91 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão<sup>(9)</sup> constam dos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa à colza, ao nabo silvestre e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 26 de Julho de 1991 no sentido de ter em conta as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 199 de 22. 7. 1991, p. 43.

<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

<sup>(7)</sup> JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 16.

<sup>(8)</sup> JO nº L 197 de 20. 7. 1991, p. 21.

<sup>(9)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

## ANEXO I

## Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 7 (°)	1º período 8 (°)	2º período 9 (°)	3º período 10 (°)	4º período 11 (°)	5º período 12 (°)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	18,199	18,477	18,755	17,533	16,300	16,579
— Portugal	25,169	25,447	25,725	24,503	23,270	23,549
— outros Estados-membros	18,199	18,477	18,755	17,533	16,300	16,579
<b>2. Ajudas finais:</b>						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	42,84	43,50	44,15	41,28	38,37	39,03
— Países Baixos (Fl)	48,27	49,01	49,75	46,51	43,24	43,98
— UEBL (FB/Flux)	883,68	897,17	910,67	851,34	791,47	805,01
— França (FF)	143,69	145,89	148,08	138,43	128,70	130,90
— Dinamarca (Dkr)	163,43	165,92	168,42	157,44	146,37	148,88
— Irlanda (£ Irl)	15,993	16,237	16,481	15,408	14,324	14,569
— Reino Unido (£)	14,376	14,600	14,823	13,842	12,851	13,073
— Itália (Lit)	32 057	32 546	33 036	30 884	28 712	29 106
— Grécia (Dr)	4 513,20	4 571,73	4 612,91	4 256,98	3 929,95	3 874,97
— Espanha (Pta)	2 790,81	2 831,85	2 872,88	2 688,96	2 507,39	2 536,46
— Portugal (Esc)	5 326,29	5 366,77	5 413,89	5 153,43	4 900,37	4 920,31

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 7 (°)	1º período 8 (°)	2º período 9 (°)	3º período 10 (°)	4º período 11 (°)	5º período 12 (°)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	19,449	19,727	20,005	18,783	17,550	17,829
— Portugal	26,419	26,697	26,975	25,753	24,520	24,799
— outros Estados-membros	19,449	19,727	20,005	18,783	17,550	17,829
<b>2. Ajudas finais:</b>						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	45,79	46,44	47,10	44,22	41,32	41,97
— Países Baixos (Fl)	51,59	52,33	53,06	49,82	46,55	47,29
— UEBL (FB/Flux)	944,37	957,87	971,37	912,03	852,16	865,71
— França (FF)	153,56	155,76	157,95	148,30	138,57	140,77
— Dinamarca (Dkr)	174,65	177,15	179,64	168,67	157,60	160,10
— Irlanda (£ Irl)	17,091	17,336	17,580	16,506	15,423	15,668
— Reino Unido (£)	15,371	15,594	15,817	14,836	13,845	14,068
— Itália (Lit)	34 258	34 748	35 238	33 085	30 913	31 307
— Grécia (Dr)	4 828,35	4 886,88	4 928,07	4 572,13	4 245,10	4 190,12
— em Espanha (Pta)	2 979,35	3 020,38	3 061,42	2 877,49	2 695,92	2 724,99
— em Portugal (Esc)	5 587,13	5 627,61	5 674,74	5 414,27	5 161,21	5 181,16

(°) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 7	1º período 8 (1)	2º período 9 (1)	3º período 10 (1)	4º período 11 (1)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>					
— Espanha	26,551	26,145	26,482	25,358	25,691
— Portugal	35,557	33,323	33,654	32,550	32,883
— outros Estados-membros	23,317	21,083	21,414	20,310	20,643
<b>2. Ajudas finais:</b>					
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em (2):</b>					
— R F da Alemanha (DM)	54,89	49,63	50,41	47,81	48,60
— Países Baixos (Fl)	61,85	55,92	56,80	53,87	54,76
— UEBL (FB/Flux)	1 132,19	1 023,71	1 039,78	986,18	1 002,35
— França (FF)	184,10	166,46	169,08	160,36	162,99
— Dinamarca (Dkr)	209,38	189,32	192,30	182,38	185,37
— Irlanda (£ Irl)	20,490	18,527	18,818	17,848	18,141
— Reino Unido (£)	17,749	16,643	16,909	16,023	16,288
— Itália (Lit)	41 072	37 137	37 720	35 775	36 362
— Grécia (Dr)	4 551,58	5 202,60	5 248,17	4 912,81	4 997,26
— Portugal (Esc)	7 515,07	7 025,59	7 080,91	6 842,29	6 911,65
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>					
— em Espanha (Pta)	4 158,56	4 001,13	4 050,90	3 880,46	3 930,56
— num outro Estado-membro (Pta)	4 227,28	4 067,23	4 116,09	3 948,80	3 998,89

(1) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

(2) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

## ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10	4º período 11	5º período 12
DM	2,055470	2,053680	2,052340	2,051140	2,051140	2,047990
Fl	2,315170	2,313350	2,311940	2,310600	2,310600	2,306590
FB/Flux	42,307600	42,269100	42,235000	42,207400	42,207400	42,137300
FF	6,980830	6,977570	6,974720	6,971320	6,971320	6,960300
Dkr	7,949870	7,945710	7,942800	7,939290	7,939290	7,929510
£Irl	0,768508	0,768512	0,768413	0,768420	0,768420	0,767470
£	0,694893	0,695589	0,696110	0,696577	0,696577	0,697112
Lit	1 530,27	1 532,08	1 533,87	1 535,68	1 535,68	1 543,10
Dr	224,78900	226,74400	228,73800	230,98100	230,98100	237,83500
Esc	176,10600	178,01900	178,65800	179,25000	179,25000	181,33500
Pta	128,51700	128,83200	129,11600	129,36200	129,36200	130,03400

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2221/91 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1991

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86 <sup>(4)</sup>, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade

são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2767/90 <sup>(6)</sup>, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.<sup>(3)</sup> JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.<sup>(5)</sup> JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.<sup>(6)</sup> JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 14.

elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91<sup>(2)</sup>;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 140 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado com a última redacção que lhe foi

dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88<sup>(6)</sup>, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêm a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

<sup>(6)</sup> JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa as restituições à exportação  
no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 000		6,36
0401 10 90 000		6,36
0401 20 11 100		6,36
0401 20 11 500		9,61
0401 20 19 100		6,36
0401 20 19 500		9,61
0401 20 91 100		12,65
0401 20 91 500		14,67
0401 20 99 100		12,65
0401 20 99 500		14,67
0401 30 11 100		18,72
0401 30 11 400		28,65
0401 30 11 700		42,84
0401 30 19 100		18,72
0401 30 19 400		28,65
0401 30 19 700		42,84
0401 30 31 100		50,94
0401 30 31 400		79,31
0401 30 31 700		87,41
0401 30 39 100		50,94
0401 30 39 400		79,31
0401 30 39 700		87,41
0401 30 91 100		99,57
0401 30 91 400		146,17
0401 30 91 700		170,49
0401 30 99 100		99,57
0401 30 99 400		146,17
0401 30 99 700		170,49
0402 10 11 000		70,00
0402 10 19 000		70,00
0402 10 91 000		0,7000
0402 10 99 000		0,7000
0402 21 11 200		70,00
0402 21 11 300		99,72
0402 21 11 500		106,00
0402 21 11 900		112,00
0402 21 17 000		70,00
0402 21 19 300		99,72
0402 21 19 500		106,00
0402 21 19 900		112,00
0402 21 91 100		115,96
0402 21 91 200		116,87
0402 21 91 300		118,53
0402 21 91 400		128,15
0402 21 91 500		131,43
0402 21 91 600		143,96
0402 21 91 700		151,51
0402 21 91 900		159,88
0402 21 99 100		115,96
0402 21 99 200		116,87
0402 21 99 300		118,53
0402 21 99 400		128,15
0402 21 99 500		131,43
0402 21 99 600		143,96
0402 21 99 700		151,51
0402 21 99 900		159,88

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 29 15 200		0,7000
0402 29 15 300		0,9972
0402 29 15 500		1,0600
0402 29 15 900		1,1500
0402 29 19 200		0,7000
0402 29 19 300		0,9972
0402 29 19 500		1,0600
0402 29 19 900		1,1500
0402 29 91 100		1,1596
0402 29 91 500		1,2815
0402 29 99 100		1,1596
0402 29 99 500		1,2815
0402 91 11 110		6,36
0402 91 11 120		12,65
0402 91 11 310		19,53
0402 91 11 350		24,42
0402 91 11 370		30,28
0402 91 19 110		6,36
0402 91 19 120		12,65
0402 91 19 310		19,53
0402 91 19 350		24,42
0402 91 19 370		30,28
0402 91 31 100		24,60
0402 91 31 300		35,78
0402 91 39 100		24,60
0402 91 39 300		35,78
0402 91 51 000		28,65
0402 91 59 000		28,65
0402 91 91 000		99,57
0402 91 99 000		99,57
0402 99 11 110		0,0636
0402 99 11 130		0,1265
0402 99 11 150		0,1967
0402 99 11 310		22,53
0402 99 11 330		27,52
0402 99 11 350		37,32
0402 99 19 110		0,0636
0402 99 19 130		0,1265
0402 99 19 150		0,1967
0402 99 19 310		22,53
0402 99 19 330		27,52
0402 99 19 350		37,32
0402 99 31 110		0,2663
0402 99 31 150		38,94
0402 99 31 300		0,5094
0402 99 31 500		0,8741
0402 99 39 110		0,2663
0402 99 39 150		38,94
0402 99 39 300		0,5094
0402 99 39 500		0,8741
0402 99 91 000		0,9957
0402 99 99 000		0,9957
0403 10 02 000		—
0403 10 04 200		—
0403 10 04 300		—
0403 10 04 500		—
0403 10 04 900		—
0403 10 06 000		—
0403 10 12 000		—
0403 10 14 200		—
0403 10 14 300		—

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0403 10 14 500		—
0403 10 14 900		—
0403 10 16 000		—
0403 10 22 100		6,36
0403 10 22 300		9,61
0403 10 24 000		12,65
0403 10 26 000		18,72
0403 10 32 100		0,0636
0403 10 32 300		0,0961
0403 10 34 000		0,1265
0403 10 36 000		0,1872
0403 90 11 000		70,00
0403 90 13 200		70,00
0403 90 13 300		99,72
0403 90 13 500		106,00
0403 90 13 900		115,00
0403 90 19 000		115,96
0403 90 31 000		0,7000
0403 90 33 200		0,7000
0403 90 33 300		0,9972
0403 90 33 500		1,0600
0403 90 33 900		1,1500
0403 90 39 000		1,1596
0403 90 51 100		6,36
0403 90 51 300		9,61
0403 90 53 000		12,65
0403 90 59 110		18,72
0403 90 59 140		28,65
0403 90 59 170		42,84
0403 90 59 310		50,94
0403 90 59 340		79,31
0403 90 59 370		87,41
0403 90 59 510		99,57
0403 90 59 540		146,17
0403 90 59 570		170,49
0403 90 61 100		0,0636
0403 90 61 300		0,0961
0403 90 63 000		0,1265
0403 90 69 000		0,1872
0404 90 11 100		70,00
0404 90 11 910		6,36
0404 90 11 950		19,53
0404 90 13 120		70,00
0404 90 13 130		99,72
0404 90 13 140		106,00
0404 90 13 150		115,00
0404 90 13 911		6,36
0404 90 13 913		12,65
0404 90 13 915		18,72
0404 90 13 917		28,65
0404 90 13 919		42,84
0404 90 13 931		19,53
0404 90 13 933		24,42
0404 90 13 935		30,28
0404 90 13 937		35,78
0404 90 13 939		37,44
0404 90 19 110		115,96
0404 90 19 115		116,87
0404 90 19 120		118,53
0404 90 19 130		128,15
0404 90 19 135		131,43

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 19 150		143,96
0404 90 19 160		151,51
0404 90 19 180		159,88
0404 90 19 900		—
0404 90 31 100		70,00
0404 90 31 910		6,36
0404 90 31 950		19,53
0404 90 33 120		70,00
0404 90 33 130		99,72
0404 90 33 140		106,00
0404 90 33 150		115,00
0404 90 33 911		6,36
0404 90 33 913		12,65
0404 90 33 915		18,72
0404 90 33 917		28,65
0404 90 33 919		42,84
0404 90 33 931		19,53
0404 90 33 933		24,42
0404 90 33 935		30,28
0404 90 33 937		35,78
0404 90 33 939		37,44
0404 90 39 110		115,96
0404 90 39 115		116,87
0404 90 39 120		118,53
0404 90 39 130		128,15
0404 90 39 150		131,43
0404 90 39 900		—
0404 90 51 100		0,7000
0404 90 51 910		0,0636
0404 90 51 950		22,53
0404 90 53 110		0,7000
0404 90 53 130		0,9972
0404 90 53 150		1,0600
0404 90 53 170		1,1500
0404 90 53 911		0,0636
0404 90 53 913		0,1265
0404 90 53 915		0,1872
0404 90 53 917		0,2865
0404 90 53 919		0,4284
0404 90 53 931		22,53
0404 90 53 933		27,52
0404 90 53 935		37,32
0404 90 53 937		38,94
0404 90 53 939		—
0404 90 59 130		1,1596
0404 90 59 150		1,2815
0404 90 59 930		0,6107
0404 90 59 950		0,8741
0404 90 59 990		0,9957
0404 90 91 100		0,7000
0404 90 91 910		0,0636
0404 90 91 950		22,53
0404 90 93 110		0,7000
0404 90 93 130		0,9972
0404 90 93 150		1,0600

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 93 170		1,1500
0404 90 93 911		0,0636
0404 90 93 913		0,1265
0404 90 93 915		0,1872
0404 90 93 917		0,2865
0404 90 93 919		0,4284
0404 90 93 931		22,53
0404 90 93 933		27,52
0404 90 93 935		37,32
0404 90 93 937		38,94
0404 90 93 939		—
0404 90 99 130		1,1596
0404 90 99 150		1,2815
0404 90 99 930		0,6107
0404 90 99 950		0,8741
0404 90 99 990		0,9957
0405 00 10 100		—
0405 00 10 200		122,49
0405 00 10 300		154,10
0405 00 10 500		158,05
0405 00 10 700	056	195,00 (**)
	***	162,00
0405 00 90 100		162,00
0405 00 90 900		208,00
0406 10 10 000		—
0406 10 90 000		—
0406 20 90 100		—
0406 20 90 913	028	—
	032	—
	400	87,74
	404	—
	***	84,94
0406 20 90 915	028	—
	032	—
	400	116,99
	404	—
	***	113,25
0406 20 90 917	028	—
	032	—
	400	124,30
	404	—
	***	120,33
0406 20 90 919	028	—
	032	—
	400	138,92
	404	—
	***	134,49
0406 20 90 990		—
0406 30 10 100		—
0406 30 10 150	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	***	22,83

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 200	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 250	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 10 350	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 400	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 10 450	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 500		—
0406 30 10 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	...	48,68

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 600	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	...	71,42
0406 30 10 650	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 750	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 10 800	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 10 900		—
0406 30 31 100		—
0406 30 31 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	...	22,83
0406 30 31 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 31 710	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 730	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 31 910	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 31 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 100		—
0406 30 39 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	...	48,68
0406 30 39 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	...	71,42

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 39 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 90 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 40 00 100		—
0406 40 00 900	028	—
	032	—
	038	—
	400	120,00
	404	—
	...	126,51
	0406 90 13 000	028
032		—
036		—
038		—
400		113,00
404		—
...		159,34
0406 90 15 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 15 900		—

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 17 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 17 900		—
0406 90 21 100		—
0406 90 21 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	732	139,68
...	151,68	
0406 90 23 100		—
0406 90 23 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 25 100		—
0406 90 25 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 27 100		—
0406 90 27 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	...	114,71
0406 90 31 111		—
0406 90 31 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 31 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 31 159		—
0406 90 31 900		—
0406 90 33 111		—
0406 90 33 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 33 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 33 159		—
0406 90 33 911		—
0406 90 33 919	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 33 951	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 33 959		—
0406 90 35 110		—
0406 90 35 190	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	158,54

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 35 910		—
0406 90 35 990	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 61 000	028	—
	032	—
	036	90,00
	400	190,00
	404	140,00
	...	185,00
0406 90 63 100	028	—
	032	—
	036	105,03
	400	220,00
	404	160,00
	...	212,12
0406 90 63 900	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	...	165,00
0406 90 69 100		—
0406 90 69 910	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	...	165,00
0406 90 69 990		—
0406 90 71 100		—
0406 90 71 930	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	...	89,49

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 71 950	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	...	98,13
0406 90 71 970	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	...	110,79
0406 90 71 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 71 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 71 999		—
0406 90 73 100		—
0406 90 73 900	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	120,00
	...	151,00
0406 90 75 100		—
0406 90 75 900	028	—
	032	—
	036	—
	400	65,00
	404	—
	...	125,96
0406 90 77 100	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	58,77
	404	—
	...	110,79

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 77 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 77 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	75,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 79 100		—
0406 90 79 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	...	114,71
0406 90 81 100		—
0406 90 81 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 83 100		—
0406 90 83 910		—
0406 90 83 950	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 83 990	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 85 100		—
0406 90 85 910	028	—
	032	—
	036	42,67
	400	160,00
	404	90,00
	...	158,54

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 85 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 85 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 85 999		—
0406 90 89 100	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	...	89,49
0406 90 89 200	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	...	98,13
0406 90 89 300	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	...	110,79
0406 90 89 910		—
0406 90 89 951	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	151,00
	0406 90 89 959	028
032		—
036		—
038		—
400		130,00
404		—
...		130,00

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 89 971	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	***	135,35
0406 90 89 972	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	***	47,97
0406 90 89 979	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	***	135,35
0406 90 89 990		—
0406 90 91 100		—
0406 90 91 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	21,46
	404	—
	***	21,06
0406 90 91 510	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	37,62
	404	—
	***	35,97
0406 90 91 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	45,81
	404	—
	***	43,62
0406 90 91 900		—
0406 90 93 000		—
0406 90 97 000		—
0406 90 99 000		—
2309 10 15 010		—
2309 10 15 100		—
2309 10 15 200		1,50
2309 10 15 300		2,00
2309 10 15 400		2,50
2309 10 15 500		3,00
2309 10 15 700		3,50

*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
2309 10 15 900		—
2309 10 19 010		—
2309 10 19 100		—
2309 10 19 200		1,50
2309 10 19 300		2,00
2309 10 19 400		2,50
2309 10 19 500		3,00
2309 10 19 600		3,50
2309 10 19 700		3,75
2309 10 19 800		4,00
2309 10 19 900		—
2309 10 70 010		—
2309 10 70 100		21,00
2309 10 70 200		28,00
2309 10 70 300		35,00
2309 10 70 500		42,00
2309 10 70 600		49,00
2309 10 70 700		56,00
2309 10 70 800		61,60
2309 10 70 900		—
2309 90 35 010		—
2309 90 35 100		—
2309 90 35 200		1,50
2309 90 35 300		2,00
2309 90 35 400		2,50
2309 90 35 500		3,00
2309 90 35 700		3,50
2309 90 35 900		—
2309 90 39 010		—
2309 90 39 100		—
2309 90 39 200		1,50
2309 90 39 300		2,00
2309 90 39 400		2,50
2309 90 39 500		3,00
2309 90 39 600		3,50
2309 90 39 700		3,75
2309 90 39 800		4,00
2309 90 39 900		—
2309 90 70 010		—
2309 90 70 100		21,00
2309 90 70 200		28,00
2309 90 70 300		35,00
2309 90 70 500		42,00
2309 90 70 600		49,00
2309 90 70 700		56,00
2309 90 70 800		61,60
2309 90 70 900		—

(\*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 91/91 da Comissão (JO nº L 11 de 16. 1. 1991, p. 5).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada « código produto », o montante da restituição é indicado por \*\*\*.

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido no nº 2 do artigo 1º.

(\*\*) Este montante não é aplicável à manteiga exportada, de acordo com as condições do Regulamento (CEE) nº 3775/90 da Comissão (JO nº L 364 de 28. 12. 1990, p. 2), em relação à qual a restituição aplicável é a fixada para os outros destinos.

*NB:* Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2222/91 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1991

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a restituição aplicável às exportações de arroz e de trincas no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante a duração da validade do certificado;

Considerando que o Regulamento nº 474/67/CEE da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1397/68<sup>(4)</sup>, estabeleceu as modalidades da prefixação de restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que, por força deste regulamento, a restituição aplicável no dia do depósito do pedido deve ser, em caso de prefixação, diminuída de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF de compra a prazo e o preço CIF, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t; que a restituição, pelo contrário, deve ser acrescida de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF e o preço CIF de compra a prazo, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t;

Considerando que o preço CIF é o determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que o preço CIF de compra a prazo é o estabelecido nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1428/76 do Conselho<sup>(5)</sup>, tomando por base, em relação a cada mês de validade do certificado de exportação, o

preço CIF calculado com base nas ofertas para embarque no mês em que a exportação será efectuada;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(7)</sup>,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que das disposições atrás citadas resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de arroz e de trincas referida no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 está fixada no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 20.<sup>(4)</sup> JO nº L 222 de 10. 9. 1968, p. 6.<sup>(5)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 30.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 8	1º período 9	2º período 10	3º período 11
1006 20 11 000	—	—	—	—	—
1006 20 13 000	01	0	0	0	0
1006 20 15 000	01	0	0	0	0
1006 20 17 000	—	—	—	—	—
1006 20 92 000	—	—	—	—	—
1006 20 94 000	01	0	0	0	0
1006 20 96 000	01	0	0	0	0
1006 20 98 000	—	—	—	—	—
1006 30 21 000	—	—	—	—	—
1006 30 23 000	01	0	0	0	0
1006 30 25 000	01	0	0	0	0
1006 30 27 000	—	—	—	—	—
1006 30 42 000	—	—	—	—	—
1006 30 44 000	01	0	0	0	0
1006 30 46 000	01	0	0	0	0
1006 30 48 000	—	—	—	—	—
1006 30 61 100	01	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
	06	0	0	0	0
	09	0	0	0	0
	12	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 61 900	—	—	—	—	—
1006 30 63 100	01	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
	06	0	0	0	0
	09	0	0	0	0
	12	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 63 900	01	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 65 100	01	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
	06	0	0	0	0
	09	0	0	0	0
	12	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 65 900	01	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 67 100	—	—	—	—	—
1006 30 67 900	—	—	—	—	—

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente 8	1º período 9	2º período 10	3º período 11
1006 30 92 100	01	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
	06	0	0	0	0
	09	0	0	0	0
	12	0	0	0	0
1006 30 92 900	13	0	0	0	0
	01	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 94 100	15	0	33,30	29,97	0
	01	0	0	0	0
	05	0	0	0	0
	06	0	0	0	0
	09	0	0	0	0
1006 30 94 900	12	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
	01	0	0	0	0
1006 30 96 100	13	0	0	0	0
	15	0	37,40	33,66	0
	01	0	0	0	0
1006 30 96 900	05	0	0	0	0
	06	0	0	0	0
	09	0	0	0	0
	12	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
1006 30 98 100	01	0	0	0	0
	13	0	0	0	0
	15	0	37,40	33,66	0
1006 30 98 900	—	—	—	—	—
1006 40 00 000	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 02 Países terceiros, com exclusão da Áustria, do Liechtenstein, da Suíça e das comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 03 A zona I,
- 04 Países terceiros, com exclusão da Áustria, do Liechtenstein, da Suíça, das comunas de Livigno e Campione de Itália e dos países da zona I,
- 05 A zona I, II, III e VI,
- 06 A zona IV a), IV b), V a), VII c) e VIII a), com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 08 A zona VI,
- 09 As ilhas Canárias, Ceuta e Melilha,
- 10 A zona V a),
- 11 A zona VII c),
- 12 Canadá,
- 13 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1),
- 14 A zona VIII, com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 15 A zona I, a zona II, a zona III, a zona IV, a zona V, a zona VI e a zona VIII, com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar.

**NB:** As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2223/91 DA COMISSÃO**

de 25 de Julho de 1991

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1849/91 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2189/91<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1849/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Julho de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 5. 7. 1991, p. 14.<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 16.<sup>(4)</sup> JO nº L 202 de 25. 7. 1991, p. 29.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	33,62 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	33,62 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	33,62 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	33,62 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	39,11
1701 99 10	39,11
1701 99 90	39,11 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2224/91 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Julho de 1991**  
**que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 <sup>(5)</sup>, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão <sup>(6)</sup> estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a

prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(8)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

<sup>(4)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

<sup>(5)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

<sup>(6)</sup> JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

<sup>(7)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 2º*

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (*)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		7	8	9	10	11	12	1
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 10 90 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 90 91 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	- 6,00	- 6,00	- 6,00	—	—
1004 00 10 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 600	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 100	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 10 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 10 500	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 10 900	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 90 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 900	—	—	—	—	—	—	—	—

(\*) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2225/91 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1991

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87<sup>(5)</sup>, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados

à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(7)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.<sup>(4)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(5)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

do regulamento da Comissão de 25 de Julho de 1991 que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

*(Em ECU/t)*

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 000	0
1107 10 99 000	0
1107 20 00 000	0

*NB*: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2226/91 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1991

que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87<sup>(5)</sup>, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão<sup>(6)</sup> estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também tomar em consideração a quantidade de cereais necessários para o fabrico do malte bem como o aspecto econó-

mico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(8)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

<sup>(4)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

<sup>(5)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

<sup>(6)</sup> JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

<sup>(7)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

*(Em ECU/t)*

Código do produto	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
	8	9	10	11	12	1
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

*(Em ECU/t)*

Código do produto	6º período	7º período	8º período	9º período	10º período	11º período
	2	3	4	5	6	7
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2227/91 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1991

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71<sup>(5)</sup>;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(7)</sup>;

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.<sup>(4)</sup> JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.<sup>(6)</sup> JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.<sup>(7)</sup> JO nº L 355 de 18. 12. 1990, p. 10.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1991, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	06 02	120,00 0
1001 10 90 000	04 05 02	120,00 30,00 20,00
1001 90 91 000	06 02	76,00 0
1001 90 99 000	04 06 07 02	76,00 30,00 32,00 20,00
1002 00 00 000	03 02	25,00 20,00
1003 00 10 000	08 02	65,00 0
1003 00 90 000	04 02	25,00 20,00
1004 00 10 000	06 02	65,00 0
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03 02	65,00 0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	126,00
1101 00 00 130	01	118,00
1101 00 00 150	01	109,00
1101 00 00 170	01	100,00
1101 00 00 180	01	94,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 600	01	126,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	202,50
1103 11 10 200	01	202,50
1103 11 10 500	01	0
1103 11 10 900	01	0
1103 11 90 100	01	126,00
1103 11 90 900	—	—

(<sup>1</sup>) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 União Soviética,
- 06 Argélia,
- 07 República Popular da China,
- 08 Checoslováquia.

---

*NB* : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Março de 1991

relativa aos créditos atribuídos pelas autoridades belgas a diferentes armadores para a construção de nove navios

Auxílio nº C 32/90 (ex NN 61/90)

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(91/375/CEE)

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Tendo em conta a Directiva 87/167/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1987, relativa aos auxílios à construção naval (<sup>1</sup>), e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º, em conjugação com o nº 4 do seu artigo 4º,

Após ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações, nos termos do primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 93º e tendo em conta as referidas observações,

Considerando o seguinte :

## I

Por carta de 1 de Março de 1990 da sua Representação Permanente, o Governo belga forneceu informações à Comissão acerca dos contratos de construção de navios pelos estaleiros belgas em 1989, nos termos do artigo 11º da Directiva 87/167/CEE. Essas informações foram completadas por carta de 11 de Maio de 1990, a pedido da Comissão.

Entre os referidos contratos figuravam doze navios cujas condições de financiamento, concedidas no âmbito da Lei de 23 de Agosto de 1948 relativa ao crédito marítimo, ultrapassavam em termos de equivalente subvenção a taxa máxima fixada pela Comissão para o ano de 1989. Três dos doze contratos tinham já sido comunicados à Comissão e foram objecto de um processo nos termos do nº 2

do artigo 93º do Tratado CEE, que foi encerrado em 4 de Julho de 1990 (<sup>2</sup>) por uma decisão negativa da Comissão relativamente à parte do auxílio superior ao limite fixado pela Comissão em 1989.

Os outros nove navios, a saber, dois navios frigoríficos para a Europepe Transport Maatschappij, um *ferry* RO/RO para a NV Ship Finance, a construir no estaleiro naval Boelwerf, e quatro rebocadores costeiros para a NV Unie van Redding en Scheepdienst, a construir no estaleiro naval NV Sheepswerf Ruppelmonde, beneficiaram de um financiamento que cobria 85 % do valor do contrato a uma taxa de juro de 2 %, por um período de 18 anos, e com um período de carência de três anos.

Uma embarcação destinada ao desencilhe e reflutuação de outros navios, igualmente para a NV Unie van Redding en Scheepdienst, a construir no estaleiro naval Fulton Marine, e um submarino turístico para a Scan Dive Belgium, a construir no estaleiro Boelwerf, beneficiaram de um financiamento que cobre 80 % do valor do contrato, a uma taxa de juro de 3 % por um período de 16 anos e com um período de carência de um ano. Estes dois últimos navios e os quatro rebocadores têm um custo inferior a seis milhões de ecus.

A Comissão, tendo verificado que tais condições de financiamento, atendendo a uma taxa de juro comercial de 8,25 % em vigor na Bélgica em 1989, representavam um equivalente subvenção de 35 % para sete dos contratos e de 24,5 % para a embarcação destinada ao desencilhe e reflutuação de outros navios e para o submarino turístico, decidiu, em 20 de Julho de 1990, dar início ao processo

(<sup>1</sup>) JO nº L 69 de 12. 3. 1987, p. 55.

(<sup>2</sup>) JO nº L 338 de 5. 12. 1990, p. 21.

previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, dado que o limite máximo fixado para o ano de 1989 era de 26 % e de 16 % para os navios de custo inferior a seis milhões de ecus.

As autoridades belgas foram informadas desta decisão por carta de 8 de Agosto de 1990 e os outros Estados-membros, bem como os outros interessados, por publicação no Jornal Oficial (¹).

## II

Por carta de 13 de Setembro de 1990 da sua Representação Permanente, o Governo belga apresentou as suas observações.

Começa por alegar o facto de os contratos terem sido assinados na altura em que o regime de auxílios belga acabara de ser colocado sob a autoridade do executivo da região flamenga, que se limitou a aplicar as regras de concessão de crédito de modo semelhante ao que vigorava quando o regime era gerido pela autoridade nacional.

Lembra em seguida, mais uma vez, que o regime belga é constituído unicamente de facilidades concedidas aos armadores sob a forma de adiantamento de fundos a uma taxa de juro reduzida, de garantia e de bonificação de juros e que a aplicação combinada dessas medidas implica a concessão simultânea de um auxílio à produção e de um auxílio à exploração e que fora já enviada uma nota à Comissão precisando essa interpretação, uma primeira vez, no âmbito da análise do regime de auxílios relativamente à Directiva 87/167/CEE.

O Governo belga conclui a sua argumentação alegando a boa fé do executivo flamengo, que se baseou num raciocínio resultante de um mal-entendido criado no passado entre o Governo central belga e a Comissão.

## III

Na sequência da publicação da decisão da Comissão, no Jornal Oficial, as autoridades neerlandesas comunicaram que apoiavam a posição da Comissão, considerando que as regras estabelecidas pela Directiva 87/167/CEE não tinham sido respeitadas pelas autoridades belgas nos nove casos em questão. Além disso, indicavam que cinco dos nove navios em causa, nomeadamente os quatro rebocadores costeiros e a embarcação destinada ao desenganche e reflutuação de outros navios, tinham sido objecto de propostas de estaleiros neerlandeses que não puderam ser sustentadas face aos elevados subsídios concedidos pelas autoridades belgas.

## IV

O regime de auxílios belga relativamente aos auxílios abrangidos pelos artigos 3º e 4º da Directiva 87/167/CEE, tal como foi notificado à Comissão por carta de 15 de Janeiro de 1988, rege-se pela Lei de 23 de Agosto de 1948, alterada diversas vezes, a última das quais em 30 de Dezembro de 1980, e destina-se a garantir a manutenção e o desenvolvimento da marinha de comércio e da pesca

marítima, instituindo para esse fim um fundo para as empresas armadoras e para as construções marítimas.

A alínea a) do artigo 1º da referida lei prevê que o fundo pode conceder adiantamentos que cubram até 70 % do valor de um navio novo. A alínea b) do artigo 1º prevê uma garantia estatal para os empréstimos suplementares contraídos à taxa do mercado e a alínea c) do mesmo artigo atribui uma bonificação de metade da taxa de juro aplicada a estes empréstimos, não podendo, no entanto, tal bonificação ultrapassar 3 %. O conjunto dos adiantamentos e empréstimos previstos nas alíneas a) e c) do artigo 1º não pode, todavia, ultrapassar 85 % do preço do navio.

A lei não define, no entanto, a taxa aplicável nem o período de reembolso do adiantamento do fundo previsto na alínea a) do artigo 1º. No decurso dos trabalhos preparatórios da Directiva 87/167/CEE, o Governo belga comunicou à Comissão as modalidades de reembolso dos adiantamentos autorizados ao abrigo da alínea a) do artigo 1º da Lei de 23 de Agosto de 1948, precisando que tais adiantamentos abrangiam um período de quinze anos, com um período de carência de dois anos e uma taxa de juro de 4 % a 5 %. Estas condições foram depois confirmadas pelo Governo belga por carta de 21 de Março de 1988, no âmbito da análise do conjunto dos auxílios concedidos à construção naval na Bélgica, nos termos do artigo 10º da Directiva 87/167/CEE.

## V

Em função das condições de concessão de adiantamento de fundos, de garantias e de bonificação de juros, tal como foram notificadas à Comissão e tendo em conta uma taxa de juro comercial que era, na altura da conclusão dos contratos, de 8,25 %, o equivalente subvenção dos adiantamentos autorizados pelo Governo belga ao abrigo da Lei de 23 de Agosto de 1948 e devidamente explicado às autoridades deveria ser de 20,5 %.

No que respeita aos navios cujo custo é inferior a seis milhões de ecus, o Governo belga não tinha informado a Comissão das modalidades exactas que aplicava, mas comprometera-se, por carta de 6 de Julho de 1988, a respeitar o nível máximo de auxílio a fixar pela Comissão, nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 4º da Directiva 87/167/CEE.

## VI

Dos nove contratos que são objecto da presente decisão, sete beneficiaram, na realidade, de um auxílio de 35 % e dois de um auxílio de 23,5 %.

## VII

Tendo a responsabilidade da gestão do fundo marítimo, instituído nos termos da Lei belga de 23 de Agosto de 1984, passado para o executivo da região flamenga, este tornou-se, por conseguinte, responsável pelas decisões tomadas a partir de 1 de Janeiro de 1989, de acordo com as alterações à Constituição belga de 1988. Esta transferência de competências não constitui, no entanto, uma desculpa para que o Governo belga abone a boa fé do executivo da região flamenga, alegando a continuidade da

(¹) JO nº C 318 de 18. 12. 1990, p. 2.

aplicação do regime de auxílios, uma vez que o Tratado estabelece de forma muito clara no seu artigo 5º que os Estados-membros devem tomar todas as medidas de carácter geral ou específico que garantam a execução das obrigações que decorrem do Tratado ou que resultam dos actos das instituições da Comunidade.

O facto de o Governo belga ter enviado à Comissão uma nota indicando que o regime de auxílios belga continha uma parte de apoio aos estaleiros navais e outra à exploração do transporte marítimo sob pavilhão belga não constitui, por outro lado, uma justificação para as condições do crédito concedido. As considerações constantes dessa nota limitavam-se a recordar temas já amplamente debatidos com os peritos dos Estados-membros, na altura dos trabalhos preparatórios da Directiva 81/363/CEE do Conselho (\*), e, foi com pleno conhecimento de causa e com uma preocupação de transparência total que o Conselho, apoiado pelo Governo belga, decidiu no final, ao adoptar a Directiva 87/167/CEE, incluir todos os auxílios aos armadores dentro do limite máximo previsto no nº 1 do seu artigo 4º, sempre que esses auxílios se relacionem com a compra de um navio nos Estados-membros.

Foi, portanto, com pleno conhecimento de causa que o Governo belga concedeu o crédito no caso em apreço e o facto de conceder auxílios aos armadores para navios construídos em países terceiros, independentemente do motivo por que o faz, não justifica em caso algum a dedução do equivalente de tais auxílios quando se concedem auxílios para navios construídos na Bélgica.

### VIII

Os auxílios concedidos aos armadores na Bélgica correspondem aos auxílios abrangidos pelos nºs 1 e 2 do artigo 3º da Directiva 87/167/CEE, que estabelece que todas as formas de auxílios aos armadores ou a terceiros que são efectivamente utilizados na construção ou transformação de navios nos estaleiros comunitários — incluindo facilidades de crédito, garantias e benefícios fiscais — estão integralmente sujeitas às regras previstas no artigo 4º da referida directiva.

O nº 1 do artigo 4º indica que os auxílios à produção a favor da construção naval podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que o montante total do auxílio concedido para um contrato não ultrapasse em equivalente subvenção um limite máximo comum que, como previsto no nº 2, é fixado pela Comissão. O nº 4 do artigo 4º prevê ainda que o limite é aplicável aos auxílios referidos no nº 2 do artigo 3º.

Uma vez que a Comissão fixara o limite máximo para o ano de 1989 em 26 % (16 % para os navios de custo inferior a seis milhões de ecus), que as autoridades belgas foram de tal facto informadas por carta de 27 de Dezembro de 1988 e através de publicação no Jornal

Oficial (†) e que os créditos concedidos pelo Governo belga representam um equivalente subvenção de 35 %, sendo de 23,5 % relativamente a dois navios, é inconteste que o referido Governo não cumpriu as regras fixadas pela Directiva 87/167/CEE e, consequentemente, as do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

#### Artigo 1º

Os créditos correspondentes a um equivalente subvenção de 35 % concedidos pelo Governo belga à empresa armadora Europeise Transport Maatschappij (ETM) para a construção de dois navios frigoríficos, à NV Ship Finance para a construção de um *ferry* RO/RO no estaleiro Boelwerf e à NV Unie Van Redding en Scheepdienst para a construção de quatro rebocadores no estaleiro NV Scheepswerf Ruppelmonde, bem como os créditos correspondentes a um equivalente subvenção de 23,5 % concedidos à mesma empresa para uma embarcação de desentalhe e reflutuação de outros navios, a construir no estaleiro Fulton Marine, e à empresa Scan Dive Belgium para a construção de um submarino turístico no estaleiro de Boelwerf são incompatíveis com o mercado comum por não respeitarem o disposto no nº 2 do artigo 3º e nos nºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 4º da Directiva 87/167/CEE.

#### Artigo 2º

Por força do nº 2 do artigo 93º do Tratado, o Governo belga deve rever as condições desses créditos a fim de os reduzir a um nível máximo de 26 % em termos de equivalente subvenção no que respeita aos três primeiros navios mencionados no artigo 1º e a 16 % relativamente aos quatro rebocadores, à embarcação de desentalhe e reflutuação e ao submarino turístico, de modo a corresponderem ao limite fixado pela Comissão para o ano de 1989, nos termos dos nºs 2, 3 e 4 do artigo 4º da Directiva 87/167/CEE.

#### Artigo 3º

O Governo belga informará a Comissão das medidas adoptadas para dar cumprimento à presente decisão num prazo de dois meses a contar da sua notificação.

#### Artigo 4º

O Reino da Bélgica é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 1991.

*Pela Comissão*

Leon BRITAN

*Vice-Presidente*

(\*) JO nº L 137 de 23. 5. 1981, p. 39.

(†) JO nº C 32 de 8. 2. 1989, p. 3.

## DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 25 de Junho de 1991

que altera a Directiva 86/109/CEE que limita a comercialização das sementes de certas espécies de plantas forrageiras e de plantas oleaginosas e de fibras às sementes que tenham sido oficialmente certificadas como sendo « sementes de base » ou « sementes certificadas »

(91/376/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a Directiva 86/109/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>, alterada pela Directiva 89/424/CEE <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que a Directiva 66/401/CEE permite a comercialização de sementes de base, de sementes certificadas e de sementes comerciais de determinadas espécies de plantas forrageiras;

Considerando que o nº 3 do artigo 3º da Directiva 66/401/CEE autoriza a Comissão a proibir a comercialização de sementes que não tenham sido oficialmente certificadas como sendo « sementes de base » ou « sementes certificadas »;

Considerando que, em conformidade, a Directiva 86/109/CEE limita, nomeadamente, a comercialização de sementes de determinadas espécies de plantas forrageiras às sementes que tenham sido oficialmente certificadas

como sendo « sementes de base » ou « sementes certificadas »;

Considerando que, para algumas das espécies referidas na Directiva 86/109/CEE, esta restrição à comercialização é aplicável a partir de 1 de Julho de 1991; que se verifica que, para algumas destas espécies, os Estados-membros não estarão em condições de produzir sementes de base e sementes certificadas em quantidades suficientes para satisfazer a procura de sementes na Comunidade;

Considerando, no entanto, que os Estados-membros que aceitaram oficialmente variedades nas espécies relevantes devem encorajar a produção dessas sementes para certificação oficial como « sementes de base » ou « sementes certificadas »;

Considerando que a Comissão procurará encontrar os meios adequados para incentivar a comercialização das sementes assim produzidas;

Considerando que é, pois, adequado prever certas medidas transitórias até que possam ser produzidas quantidades suficientes de sementes de base e sementes certificadas destas espécies;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

## Artigo 1º

A directiva 86/109/CEE é alterada do seguinte modo :

1. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção :

## « Artigo 3º

Os Estados-membros determinarão que, a partir de 1 de Julho de 1991, as sementes de :

— <i>Alopecurus pratensis</i> L.	— gramínea dos prados
— <i>Arrhenatherum elatius</i> (L.) Beauv. ex J.S e K.B. Presl.	— noselha
— <i>Bromus catharticus</i> Vahl.	— bromo de Schrader
— <i>Bromus sitchensis</i> Trin.	— bromo
— <i>Lupinus luteus</i>	— tremoceiro amarelo, variedades não amargas
— <i>Lupinus angustifolius</i> L.	— tremoceiro bravo
— <i>Poa nemoralis</i> L.	— poa
— <i>Trisetum flavescens</i> (L.) Beauv.	— trigo doirado
— <i>Phacelia tanacetifolia</i> Benth.	— facélia
— <i>Sinapis alba</i> L.	— mostarda branca

só podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas como « sementes de base » ou « sementes certificadas ».

<sup>(1)</sup> JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.

<sup>(3)</sup> JO nº L 93 de 8. 4. 1986, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO nº L 196 de 12. 7. 1989, p. 50.

## 2. É inserido o seguinte artigo 3ºA :

## « Artigo 3ºA

1. Sem prejuízo das disposições em contrário previstas no nº 5, os Estados-membros determinarão que, a partir de 1 de Julho de 1991, as sementes de :

— <i>Agrostis canina</i> L.	— agrostis
— <i>Festuca ovina</i> L.	— laborinho
— <i>Lupinus albus</i> L.	— tremoceiro branco, variedades amargas
— <i>Lupinus luteus</i> L.	— tremoceiro amarelo, variedades amargas
— <i>Trifolium alexandrinum</i> L.	— bersim cultivado
— <i>Trifolium incarnatum</i> L.	— trevo encarnado
— <i>Trifolium resupinatum</i> L.	— trevo de flor revirada
— <i>Vicia sativa</i> L.	— ervilhaca
— <i>Vicia villosa</i> Roth.	— ervilhaca vilosa

só podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas como “sementes de base” ou “sementes certificadas”.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão, antes da data referida no nº 1, da quantidade de sementes das espécies referidas no nº 1 necessárias para sementeira nos seus territórios antes de 31 de Dezembro de 1991, caso seja provável que essas necessidades não possam ser satisfeitas pelas sementes oficialmente certificadas como “sementes de base” ou “sementes certificadas” disponíveis.

3. Os Estados-membros que tiverem informado a Comissão, em conformidade com o nº 2, de uma possível falta de sementes oficialmente certificadas como “sementes de base” ou “sementes certificadas” :

- reunirão todas as informações disponíveis relacionadas com a adaptação aos seus territórios de variedades das espécies relevantes constantes do catálogo comum de variedades de espécies de plantas agrícolas e comunicarão essas informações à Comissão, o mais tardar, em 1 de Outubro de 1991,
- encorajarão a preservação adequada dos ecótipos existentes das espécies relevantes a fim de que sejam satisfeitas as condições necessárias para a sua aceitação oficial como variedades.

4. O Estados-membros que aceitaram oficialmente variedades das espécies relevantes encorajarão a produção de sementes dessas espécies para certificação oficial como “sementes de base” ou “sementes certificadas”.

A Comissão procurará encontrar os meios adequados para encorajar a comercialização das sementes produzidas dessa forma.

5. Os Estados-membros referidos no nº 3 ficam autorizados a permitir a colocação no mercado, até 31 de Dezembro de 1991, de sementes oficialmente controladas como “sementes comerciais”, até uma quantidade que permita suprir as faltas indicadas em conformidade com o nº 2. Além das informações exigidas no anexo IV da Directiva 66/401/CEE, do rótulo oficial deverão constar as indicações seguintes :

- o tipo declarado do material em questão

e

- que a semente se destina exclusivamente ao Estado-membro em causa.

6. No caso da falta de sementes ocorrer após 31 de Dezembro de 1991, aplicar-se-ão as disposições do artigo 17º da Directiva 66/401/CEE. ».

## Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva e ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 28 de Junho de 1991

**que autoriza a República Italiana a instituir medidas de vigilância intracomunitária em relação às importações de bananas originárias de certos países terceiros, introduzidas em livre prática nos outros Estados-membros**

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(91/377/CEE)

**A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 115º,

Tendo em conta a Decisão 87/433/CEE da Comissão, de 22 de Julho de 1987, relativa às medidas de vigilância e de protecção que os Estados-membros podem ser autorizados a tomar em aplicação do artigo 115º do Tratado CEE (1), e, nomeadamente, os seus artigos 1º, 2º e 5º,

Considerando que, em 12 de Junho de 1991, o Governo italiano apresentou um pedido com vista a obter a autorização para instaurar uma vigilância intracomunitária em relação às importações de bananas do código NC 0803 00 10, originárias de certos países terceiros que não os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) (2), introduzidas em livre prática nos outros Estados-membros;

Considerando que o Governo italiano alegou que as razões de fundo que no passado levaram a Comissão a adoptar medidas de vigilância subsistem actualmente, nomeadamente a necessidade de assegurar a eficácia das medidas de política comercial que a República Italiana aplica em relação às importações directas de bananas frescas originárias de certos países terceiros, que não os Estados ACP, para realizar o objectivo definido no Protocolo nº 5 anexo à Convenção de Lomé;

Considerando além disso que, tal como o Governo indicou, tendo em conta a grave crise interna da Somália, que causa dificuldades às exportações de bananas deste Estado

ACP, fornecedor tradicional do mercado italiano, afigura-se que o controlo das importações de bananas da zona do dólar, directas ou provenientes de outros Estados-membros, se revela indispensável para assegurar a realização dos objectivos do protocolo acima indicado;

Considerando que, nestas condições, sem prejuízo de um posterior exame da situação, é necessário autorizar a República Italiana a instaurar a vigilância intracomunitária dos produtos em causa até 30 de Junho de 1992,

**ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :***Artigo 1º*

A República Italiana fica autorizada a proceder, até 30 de Junho de 1992, a uma vigilância intracomunitária das bananas do código NC 0803 00 10, originárias dos países terceiros enumerados em anexo e introduzidas em livre prática nos outros Estados-membros, segundo as modalidades e condições estabelecidas pela Decisão 87/433/CEE.

*Artigo 2º*

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 238 de 21. 8. 1987, p. 26.

(2) Bolívia, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Filipinas, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá e Venezuela.

*ANEXO***Países terceiros de origem referidos no artigo 1º**

Bolívia	Filipinas
Canadá	Guatemala
Colômbia	Honduras
Costa Rica	México
Cuba	Nicarágua
El Salvador	Panamá
Equador	Venezuela
Estados Unidos da América	

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 1 de Julho de 1991

que reconhece Portugal como um Estado-membro oficialmente indemne de peste suína no contexto da erradicação da doença e altera pela quinta vez a Decisão 81/400/CEE, que estabelece o estatuto dos Estados-membros relativo à peste suína clássica para erradicação desta

(91/378/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/1095/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que fixa as condições destinadas a tornar e a manter o território da Comunidade indemne de peste suína clássica<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/487/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º, o nº 2 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, pela Decisão 87/478/CEE<sup>(3)</sup>, a Comissão aprovou o plano de erradicação acelerada de peste suína clássica apresentado por Portugal;

Considerando que, actualmente, Portugal satisfaz as condições estabelecidas no nº 2 do artigo 2º e no nº 1 do artigo 7º da Directiva 80/1095/CEE para que um Estado-membro possa ser reconhecido como oficialmente indemne de peste suína no contexto da erradicação da doença (com efeito, há mais de doze meses que não se verifica a presença da peste suína no território português, que a vacina contra a peste suína não é aí aplicada e que não existem, nas explorações situadas no território desse Estado-membro, suínos que tenham sido vacinados contra a peste suína nos doze meses anteriores);

Considerando que, atendendo a esta nova situação, é necessário alterar a Decisão 81/400/CEE da Comissão, de 15 de Maio de 1981, que estabelece o estatuto dos Estados-membros relativo à peste suína clássica para erradicação desta<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 90/251/CEE<sup>(5)</sup>;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Portugal é reconhecido como um Estado-membro oficialmente indemne de peste suína no contexto da erradicação da doença.

*Artigo 2º*

O artigo 1º da Decisão 81/400/CEE é alterado do seguinte modo:

1. O termo « Portugal » é aditado ao primeiro parágrafo, a seguir ao termo « Países Baixos ».
2. O termo « Portugal » é suprimido no segundo parágrafo.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO nº L 273 de 26. 9. 1987, p. 41.

<sup>(4)</sup> JO nº L 152 de 11. 6. 1981, p. 37.

<sup>(5)</sup> JO nº L 143 de 6. 6. 1990, p. 10.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 4 de Julho de 1991

**que altera a Decisão 86/77/CEE, relativa à aprovação de operações de ajuda alimentar realizadas por organismos com fins humanitários, dispensando-os da aplicação dos montantes compensatórios monetários**

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(91/379/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3154/85 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90 <sup>(4)</sup>, estabelece normas de execução para a aplicação administrativa dos montantes compensatórios monetários instituídos pelo Regulamento (CEE) nº 1677/85;

Considerando que as exportações para os países terceiros efectuadas no âmbito de operações de ajuda alimentar, referidas no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3154/85, devem ser dispensadas da aplicação dos montantes compensatórios monetários, quando as referidas exportações são realizadas por organismos com fins humanitários e aprovadas em conformidade com o procedimento comunitário;

Considerando que determinados organismos com fins humanitários foram aprovados pela Decisão 86/77/CEE da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dadapela Decisão 91/230/CEE <sup>(6)</sup>; que outros organismos podem ser considerados como organismos com fins humanitários com base na sua aprovação em conformidade com as disposições legislativas nacionais nesta matéria; que « Feed the Children » pode ser considerado como sendo um destes organismos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão interessados,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O organismo com fins humanitários « Feed the Children » é aditado ao anexo da Decisão 86/77/CEE, a partir de 17 de Junho de 1991.

*Artigo 2º*

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(3)</sup> JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 9.<sup>(4)</sup> JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 29.<sup>(5)</sup> JO nº L 76 de 21. 3. 1986, p. 54.<sup>(6)</sup> JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 41.